

Audiência Pública nº 25/2019 - Contribuições às minutas dos contratos de concessão da Oferta Permanente

Interessado	Natureza da sugestão	Parágrafo	Complemento	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
IBP	Exclusão	1.2.2		Área do Campo: área circunscrita pelo polígono que define o Campo, por ocasião da aprovação do Plano de Desenvolvimento.	Exclusão	Consta na Agenda Regulatória da ANP que a Resolução 17/2015 será revisada, portanto, sugerimos que a definição conste apenas na Resolução assim evitando eventuais inconsistências. A justificativa apresentada pela ANP na ocasião da 16ª Rodada para a manutenção da cláusula foi o fato da previsão da definição se encontrar na Resolução 17/2015, bem como a área do campo somente ser definida a partir da aprovação do PD pela ANP. Ademais, a Agência considerou que essa prerrogativa deve ser incluída não tão somente na resolução referente ao PD como também no contrato. O IBP entende que a manutenção dessa definição de área de campo no contrato gera controvérsias, o que torna-se um fator de insegurança jurídica. A sua retirada do contrato não afeta a Resolução 17/2015, até que ela seja revisada.	Não aceito	A sugestão vai de encontro ao estabelecido na Resolução ANP nº 17/2015. A área do campo somente é definida a partir da aprovação do Plano de Desenvolvimento pela ANP. Ademais, consideramos que essa prerrogativa deve ser incluída não somente na resolução referente ao Plano de Desenvolvimento, mas também no contrato de concessão.
EXXONMOBIL	Alteração	1.2.31		Programa Anual de Trabalho e Orçamento da Fase de Exploração: documento revisado a cada ano da Fase de Exploração em que se especifica o conjunto de atividades a serem realizadas e as já realizadas pelo Concessionário, incluindo o detalhamento dos investimentos necessários.	Programa Anual de Trabalho e Orçamento: documento em que se especifica o conjunto de atividades a serem realizadas pelo Concessionário, incluindo o detalhamento dos investimentos necessários.	Definições separadas (de Programa Anual de Trabalho e Orçamento para a Fase de Exploração e Programa Anual de Trabalho e Orçamento para a Fase de Produção) são desnecessárias e contrárias à prática da Indústria. Uma definição única de Programa Anual de Trabalho e Orçamento será suficiente para todas as fases do Contrato de Concessão, uma vez que se trata de documento que descreve os trabalhos a serem realizados no ano em questão e as despesas estimadas relacionadas ao programa de trabalho.	Não aceito	Os dois programas cumprem finalidades diferentes para a gestão do contrato. Revisão necessária para diferenciar os documentos exigidos tanto na Fase de Exploração quanto na Produção, com exigências distintas. A proposta já reflete o que acontece na prática e, portanto, não traz nenhum prejuízo.
EXXONMOBIL	Exclusão	1.2.32		Programa Anual de Trabalho e Orçamento da Fase de Produção: documento em que se especifica o conjunto de atividades a serem realizadas pelo Concessionário, incluindo o detalhamento dos investimentos, para o próximo quinquênio, necessários à realização das atividades na Fase de Produção.	Exclusão	Esta definição foi excluída em vista da mudança proposta na definição 1.2.32 acima. Além disso, detalhar investimentos para os próximos 5 anos não funciona na prática pela natureza especulativa da informação, uma vez que níveis de investimentos de longo prazo estão sujeitos a condições de mercado fora do controle do Concessionário, como preço do óleo e gás, demanda e oferta, e dinâmica da economia global.	Não aceito	Revisão necessária para diferenciar os documentos exigidos tanto na Fase de Exploração quanto na Produção, com exigências distintas. A proposta já reflete o que acontece na prática e, portanto, não traz nenhum prejuízo. Entende-se que o período de 5 anos, planejamento de curto à médio prazo, é adequado para previsão de investimentos/atividades/produção. Adicionalmente, o período está em consonância com PRMS.
IBP	Exclusão	1.2.4		Área de Desenvolvimento: qualquer parcela da Área de Concessão retida para a Etapa de Desenvolvimento.	Exclusão	Consta na Agenda Regulatória da ANP que a Resolução 17/2015 será revisada, portanto, sugerimos que a definição conste apenas na Resolução assim evitando eventuais inconsistências.	Não aceito	A redação original mantém correlação com a definição prevista na vigente Resolução ANP nº 17/2015. A delimitação da Área do Campo, que pode não coincidir necessariamente com a Área de Desenvolvimento, está sujeita à aprovação, determinação ou revisão pela ANP, no âmbito da análise do Plano de Desenvolvimento.
EXXONMOBIL	Inclusão	1.2.46		Inclusão	Compromisso Contingente: é a atividade prevista no PAD cuja realização é incerta e dependente do resultado dos Compromissos Firmes que a antecedem e a ela são correlatos.	Este termo é usado na definição de "Pontos de Decisão", mas é não é definido no Contrato. A definição deve ser incluída no Contrato de Concessão com o objetivo de garantir a estabilidade contratual (devido a possíveis mudanças na regulamentação e legislação aplicáveis).	Não aceito	Ambas as definições constam do regulamento específico.
EXXONMOBIL	Inclusão	1.2.47		Inclusão	Compromisso Firme: é a atividade prevista no PAD cuja realização é certa e obrigatória para atingir os objetivos do Plano.	Este termo é usado na definição de "Compromisso Contingente", mas é não é definido no Contrato. A definição deve ser incluída no Contrato de Concessão com o objetivo de garantir a estabilidade contratual (devido a possíveis mudanças na regulamentação e legislação aplicáveis).	Não aceito	A definição consta do regulamento específico.
EXXONMOBIL	Alteração	2.5		O Concessionário será o único responsável civilmente pelos seus próprios atos e os de seus prepostos e subcontratados, bem como pela reparação de quaisquer danos causados pelas Operações e sua execução, independentemente da existência de culpa.	O Concessionário será o único responsável civilmente pelos seus próprios atos e os de seus prepostos e subcontratados, bem como pela reparação de quaisquer danos causados pelas Operações e sua execução.	A responsabilidade objetiva não é regra geral no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, não é aceitável que o Contrato de Concessão aumente a responsabilidade dos Concessionários acima e além do estabelecido pela lei.	Não aceito	A assunção do risco exclusivamente pelo concessionário é da natureza do contrato de concessão de blocos exploratórios nos termos da Legislação Aplicável. Visto isto, o Concessionário assumirá sempre, em caráter exclusivo, todos os custos e riscos relacionados à execução das Operações e suas consequências.
EXXONMOBIL	Alteração	3.6		A ANP, a partir da manifestação de interesse na devolução das áreas pelo Concessionário, poderá delas dispor a seu exclusivo critério, inclusive para efeito de novas licitações.	A ANP, a partir da data em que as áreas forem devolvidas pelo Concessionário, poderá delas dispor a seu exclusivo critério, inclusive para efeito de novas licitações.	A nova redação da referida cláusula diz que a ANP poderá dispor de áreas, ao seu exclusivo critério, mediante manifestação de interesse do concessionário na devolução da área. Em nossa visão, a linguagem do Contrato de Concessão da 16ª Rodada é mais apropriada, uma vez que o concessionário ainda é o responsável perante a ANP e terceiros até o momento em que a área for efetivamente devolvida para União.	Aceito parcialmente	Conforme praticado nos contratos de E&P anteriores e regulamentado pela Resolução CNPE 17/2017, a ANP pode promover nova licitação das áreas de campos mesmo antes da execução do descomissionamento e rescisão do contrato. Dessa forma, a contribuição não pôde ser acatada integralmente. Porém, ensejou melhoria de redação, a fim de deixar mais claro o processo, conforme segue abaixo: "A ANP, uma vez notificada pelo Concessionário da devolução de área exploratória ou após iniciado o processo de devolução de áreas em desenvolvimento ou produção, poderá dela dispor, inclusive para efeito de novas licitações."
IBP	Alteração	5.9		Para fins de cumprimento do Programa Exploratório Mínimo, somente serão convertidos em Unidades de Trabalho os dados cuja aquisição, processamento, reprocessamento e formatação tenham atendido a todos os requisitos definidos nas normas regulatórias e nos padrões técnicos estabelecidos pela ANP.	Para fins de cumprimento do Programa Exploratório Mínimo, somente serão convertidos em Unidades de Trabalho os dados cuja aquisição, processamento, reprocessamento e formatação tenham atendido a todos os requisitos definidos nas normas regulatórias.	A alteração proposta visa permitir que haja uma redução da garantia tão logo seja apresentado o dado. Essa sugestão está alinhada ao artigo 25 da RANP 757/18, ficando a concessionária obrigada a corrigir qualquer falha na informação.	Aceito parcialmente	A alteração proposta ensejou melhoria na redação, considerando acordo entre as áreas técnicas da ANP, que definiu que somente serão convertidos em Unidades de Trabalho os dados entregues e aprovados. Julgou-se mais adequado a alteração da cláusula para: "Para fins de cumprimento do Programa Exploratório Mínimo, somente serão convertidos em Unidades de Trabalho os dados cuja aquisição, processamento ou reprocessamento tenham sido entregues e aprovados pela ANP".
EXXONMOBIL	Exclusão	5.11		5.11. Em caso de descumprimento total ou parcial do Programa Exploratório Mínimo, o Concessionário não poderá prosseguir para a Fase de Produção. 5.11.1. A ANP poderá, mediante solicitação fundamentada do Concessionário, isentá-lo do cumprimento da parcela do Programa Exploratório Mínimo restante, sem prejuízo à continuidade do Contrato. 5.11.1.1. Como contrapartida à referida isenção, o Concessionário pagará um valor em pecúnia correspondente a duas vezes o total das Unidades de Trabalho não cumpridas, corrigido monetariamente pelo Índice Geral de Preços- Disponibilidade Interna (IGP-DI) da Fundação Getúlio Vargas ou outro índice que venha a substituí-lo, nos termos do parágrafo 6.9. 5.11.1.2. O Contrato será automaticamente suspenso caso a ANP não delibere, antes do fim da Fase de Exploração, sobre o pedido de isenção do cumprimento da parcela do Programa Exploratório Mínimo restante. 5.11.1.3. Cumpridas as condições acima estabelecidas, o Programa Exploratório Mínimo será considerado integralmente cumprido, para todos os efeitos do Contrato.	Exclusão	O não cumprimento do Programa Exploratório Mínimo não deve impedir o prosseguimento para Fase de Produção. Se houver uma descoberta comercial que possa ser desenvolvida, seria contrário aos interesses da União e dos investidores não prosseguir com o desenvolvimento da descoberta comercial. O não cumprimento do Programa Exploratório Mínimo pode ser resolvido através do pagamento de multa. A União tem o dever de ver que os recursos comerciais de hidrocarbonetos são desenvolvidos tempestivamente, de acordo com a legislação aplicável e as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo.	Não aceito	A justificativa apresentada no âmbito da proposta de alteração não se mostra adequada, na medida em que não existe impedimento à continuidade do Contrato, desde que a ANP isente o Concessionário do cumprimento da parcela do Programa Exploratório Mínimo, considerando o pagamento do valor em pecúnia.
EXXONMOBIL	Inclusão	5.11.2		Inclusão	O prazo da Fase de Exploração, conforme previsto no Anexo II, será automaticamente suspenso caso a ANP não delibere, antes do fim da Fase de Exploração, sobre o pedido de isenção do cumprimento da parcela do Programa Exploratório Mínimo restante, sem prejuízo à realização de outras atividades exploratórias pelo Concessionário na área	O objetivo desta alteração é evitar que a demora da ANP em responder ao pedido de isenção cause prejuízos injustificáveis aos Concessionários ou prejudique a economicidade do projeto com a suspensão do Contrato e das atividades na área. Ademais, é importante observar que a redação proposta também está melhor alinhada à promoção do princípio da eficiência, uma vez que a contrapartida à isenção é garantida e sem a imposição de qualquer suspensão, atendendo simultaneamente ao interesse público tutelado pela ANP e ao interesse do Concessionário na continuidade das atividades	Não aceito	Não há previsão de realização de atividades exploratórias, considerando o contrato suspenso, vide, por exemplo, o parágrafo 5.14, que menciona "o Concessionário não poderá realizar atividades de Exploração na área, salvo prévia e expressa autorização da ANP, caso em que a suspensão será convertida em prorrogação cautelar do Contrato".

Interessado	Natureza da sugestão	Parágrafo	Complemento	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
EXXONMOBIL	Alteração	5.12		Os Programas Anuais de Trabalho e Orçamento da Fase de Exploração deverão guardar estrita correspondência com os demais planos e programas aprovados.	Os Programa Anuais de Trabalho e Orçamento deverão guardar estrita correspondência com os demais planos e programas aprovados.	Ver comentários aos artigos 1.2.31 e 1.2.32. Favor notar que a proposta consiste em retornar para a redação do Contrato de Concessão da 16ª Rodada.	Não aceito	Revisão necessária para diferenciar os Programas Anuais de Trabalho e Orçamento da Fase de Exploração e da Fase de Produção. Os dois programas cumprem finalidades diferentes para a gestão do contrato. A proposta já reflete o que acontece na prática e, portanto, não traz nenhum prejuízo.
EXXONMOBIL	Alteração	5.13		O Concessionário deverá apresentar à ANP, até o dia 31 de outubro de cada ano, o Programa Anual de Trabalho e Orçamento da Fase de Exploração, nos termos da Legislação Aplicável.	O Concessionário deverá apresentar à ANP, até o dia 31 de outubro de cada ano, o Programa Anual de Trabalho e Orçamento do ano subsequente, nos termos da Legislação Aplicável.	Não está claro o racional adotado pela ANP para realizar essa mudança, uma vez que o Programa Anual de Trabalho e Orçamento é entregue anualmente, nos termos da legislação aplicável. Gostariamos de solicitar esclarecimentos da Agência quanto a necessidade dessa mudança. Ademais, a sugestão de redação está em linha com nossos comentários aos Artigos 1.2.31 e 1.2.32 e consiste em retornar para a redação do Contrato de Concessão da 16ª Rodada.	Não aceito	O Programa Anual de Trabalho e Orçamento da Fase de Exploração é o instrumento que atualmente recebe os investimentos previstos nas atividades exploratórias para o ano subsequente. O fato de o recebimento ter o horizonte de apenas um ano não favorece que a Superintendência de Exploração da ANP tenha a devida governança da previsão dos investimentos e realize a devida fiscalização nos contratos de E&P durante toda Fase de Exploração.
EXXONMOBIL	Alteração	5.13.1		O primeiro Programa Anual de Trabalho e Orçamento da Fase de Exploração deverá contemplar o restante do ano em curso e ser apresentado pelo Concessionário no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de assinatura deste Contrato.	O primeiro Programa Anual de Trabalho e Orçamento deverá contemplar o restante do ano em curso e ser apresentado pelo Concessionário no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de assinatura deste Contrato.	Ver comentários aos artigos 1.2.32 e 1.2.33. Favor notar que a proposta consiste em retornar para a redação do Contrato de Concessão da 16ª Rodada.	Não aceito	Revisão necessária para diferenciar os Programas Anuais de Trabalho e Orçamento da Fase de Exploração e da Fase de Produção. Os dois programas cumprem finalidades diferentes para a gestão do contrato. A proposta já reflete o que acontece na prática e, portanto, não traz nenhum prejuízo.
EXXONMOBIL	Inclusão	5.13.2		Inclusão	Caso falem menos de 90 (noventa) dias para o final do ano em curso, o primeiro Program Anual de Trabalho e Orçamento contemplará também, separadamente, o ano subsequente.	Ver comentários aos artigos 1.2.32 e 1.2.33. Favor notar que a proposta consiste em retornar para a redação do Contrato de Concessão da 16ª Rodada	Não aceito	Já está previsto que anualmente deverá ser enviado o Programa Anual de Trabalho e Orçamento da Fase de Exploração de toda a fase exploratória, e não apenas do ano subsequente, a partir da disponibilização do novo sistema online.
EXXONMOBIL	Alteração	5.13.3	Atual 5.13.2	O conteúdo e os procedimentos para apresentação, revisão e alteração dos Programas Anuais de Trabalho e Orçamento da Fase de Exploração são os definidos nas orientações da ANP e na Legislação Aplicável.	O conteúdo e os procedimentos para apresentação, revisão e alteração dos Programas Anuais de Trabalho e Orçamento são os definidos nas orientações da ANP e na Legislação Aplicável.	Ver comentários aos artigos 1.2.32 e 1.2.33.	Não aceito	Revisão necessária para diferenciar os Programas Anuais de Trabalho e Orçamento da Fase de Exploração e da Fase de Produção. Os dois programas cumprem finalidades diferentes para a gestão do contrato. A proposta já reflete o que acontece na prática e, portanto, não traz nenhum prejuízo.
EXXONMOBIL	Inclusão	5.16.3		Inclusão	Durante a suspensão da Fase de Exploração, o Concessionário somente poderá realizar atividades de Avaliação que façam parte do Plano de Avaliação de Descoberta submetido, mediante prévia e expressa autorização da ANP.	O objetivo desta cláusula é assegurar que as atividades de exploração que façam parte do Plano de Avaliação de Descoberta não sejam prejudicadas/atrasadas até a aprovação pela ANP da prorrogação da Fase de Exploração.	Não aceito	O objeto da proposição já está contemplado no item seguinte 5.14.3. Na verdade, toda e qualquer atividade deverá ser expressamente autorizada, não só as de avaliação.
EXXONMOBIL	Exclusão	6.1.1		Caso o valor da multa aplicada pela ANP seja superior ao valor obtido através da execução da garantia financeira efetivada nos termos do parágrafo 6.14, sua cobrança deverá prosseguir pela diferença.	Exclusão	Ver comentários ao artigo 6.14.1. Favor notar que a proposta consiste em retornar para a redação do Contrato de Concessão da 16ª Rodada.	Não aceito	O valor exigido da garantia nessa rodada corresponde a 30% do valor ofertado para o Programa Exploratório Mínimo. O parágrafo 6.1 já prevê que o concessionário estará sujeito ao pagamento de multa em montante equivalente ao Programa Exploratório Mínimo não cumprido. Nesse sentido, é pertinente a manutenção do parágrafo 6.1.1, pois se o valor do Programa Exploratório Mínimo descumprido for superior ao obtido com a execução da garantia, sua cobrança deve prosseguir pela diferença.
EXXONMOBIL	Alteração	6.5		O Concessionário poderá fornecer à ANP as seguintes modalidades de garantia financeira da cláusula penal compensatória por descumprimento do Programa Exploratório Mínimo: a)carta de crédito; b)seguro garantia; c)contrato de penhor de Petróleo e Gás Natural; e d)depósito caução, exclusivamente para Blocos em terra.	O Concessionário poderá fornecer à ANP as seguintes modalidades de garantia financeira da cláusula penal compensatória por descumprimento do Programa Exploratório Mínimo: a) carta de crédito; b) seguro garantia; c) Contrato de Penhor de Petróleo e Gás Natural; d) depósito caução, exclusivamente para Blocos em terra; e e) garantia corporativa.	A inclusão da garantia corporativa está em linha com as discussões recentes da indústria sobre o tema, desde que respeitados determinadas exigências econômico-financeiras do garantidor.	Não aceito	Tema previsto na Agenda Regulatória da ANP para o período 2020-2021. Tão logo a questão esteja definida na Agência, o assunto será retomado em futuras revisões do edital da Oferta Permanente.
IBP	Inclusão	6.13		Inclusão	6.13. O Concessionário, à medida que realize as atividades relativas ao Programa Exploratório Mínimo, poderá solicitar à ANP a redução do valor da garantia financeira depositada. 6.13.1. A redução do valor da garantia financeira do Programa Exploratório Mínimo não poderá ocorrer com frequência inferior a 3 (três) meses. 6.13.2. A redução do valor da garantia financeira do Programa Exploratório Mínimo não poderá ser inferior a valor que, convertido, corresponda a 20% (vinte por cento) do total das Unidades de Trabalho ou do investimento comprometido. 6.13.3. As Operações de perfuração somente poderão implicar redução do valor das garantias financeiras do Programa Exploratório Mínimo quando, cumulativamente: a) o poço tenha atingido o objetivo exploratório; b) o poço tenha sido concluído; e c) os dados e as informações relativas ao poço tenham sido atestadas conforme os padrões técnicos estabelecidos pela ANP. 6.13.4. As operações de aquisição e/ou reprocessamento dos dados técnicos citados no Anexo II somente poderão implicar redução do valor das garantias financeiras à medida que os dados e as informações entregues à ANP. 6.13.4.1 O disposto no parágrafo 6.13.4 não exime o Concessionário da responsabilidade de correção dos dados nos casos de não conformidade.	A inclusão visa clarificar que a liberação das garantias não exime o Concessionário de responsabilidade de corrigir os dados se assim vier a ser requerido pela ANP, conforme parágrafo único do artigo 25 da Resolução ANP nº 757 de 23.11.2018.	Não aceito	Tendo em vista que para os contratos da Oferta Permanente, os valores de garantia exigidos foram fortemente reduzidos, sendo atualmente de 30% do valor do Programa Exploratório Mínimo, a devolução parcial da garantia não se justifica. Tal procedimento apenas elevaria o custo administrativo com baixo resultado, pois já houve a concessão de benefício por meio da redução da garantia exigida. Ressaltamos que para os demais contratos permanece sendo possível a redução parcial.
IBP	Alteração	6.13	Novo 6.14	Inexistindo pendências, a ANP emitirá o atestado de conclusão do Programa Exploratório Mínimo em até 30 (trinta) dias após sua conclusão e, então, devolverá as respectivas garantias financeiras.	Inexistindo pendências, a ANP emitirá o atestado de conclusão do Programa Exploratório Mínimo em até 30 (trinta) dias após sua conclusão.	A alteração proposta visa permitir que haja uma redução da garantia tão logo seja apresentado o dado. Essa sugestão está alinhada ao artigo 25 da RANP 757/18, ficando a concessionária obrigada a corrigir qualquer falha na informação.	Não aceito	A alteração proposta não se justifica, na medida em que não há previsão para a devolução parcial de garantias. Ratifica-se que tendo em vista que para os contratos da Oferta Permanente, os valores de garantia exigidos foram fortemente reduzidos, sendo atualmente de 30% do valor do Programa Exploratório Mínimo, a devolução parcial da garantia não se justifica. Tal procedimento apenas elevaria o custo administrativo com baixo resultado, pois já houve a concessão de benefício por meio da redução da garantia exigida. Ressaltamos que para os demais contratos permanece sendo possível a redução parcial.
EXXONMOBIL	Inclusão	6.13		Inclusão	O Concessionário, à medida que realize as atividades relativas ao Programa Exploratório Mínimo, poderá solicitar à ANP a redução do valor da garantia financeira depositada.	Entendemos que os modelos de garantias anexos ao Pré-Edital, de alguma forma, já estabelecem regras para redução de seus valores conforme o cumprimento parcial do PEM. No entanto, em nossa opinião, seria importante que pelo menos a possibilidade da redução das garantias, como questão de princípio, fosse mantida expressamente no Contrato de Concessão, de forma a trazer maior segurança jurídica ao Concessionário, sendo certo que sua manutenção não traria qualquer prejuízo à ANP.	Não aceito	A alteração proposta não se justifica, na medida em que não há previsão para a devolução parcial de garantias. Ratifica-se que tendo em vista que para os contratos da Oferta Permanente, os valores de garantia exigidos foram fortemente reduzidos, sendo atualmente de 30% do valor do Programa Exploratório Mínimo, a devolução parcial da garantia não se justifica. Tal procedimento apenas elevaria o custo administrativo com baixo resultado, pois já houve a concessão de benefício por meio da redução da garantia exigida. Ressaltamos que para os demais contratos permanece sendo possível a redução parcial.
EXXONMOBIL	Alteração	6.14.1		Em caso de não pagamento voluntário, a ANP inscreverá o débito em dívida ativa e executará o montante devido, acrescido dos encargos legais aplicáveis, abatido do débito o valor já executado das respectivas garantias financeiras.	Em caso de não pagamento voluntário, a ANP inscreverá o débito em dívida ativa e executará o montante devido, acrescido de [SELIC], a partir do 31º dia, abatido do débito o valor já executado das respectivas garantias financeiras.	É importante definir quais são os encargos legais aplicáveis e a partir que momento de aplicam, de forma a garantir maior segurança jurídica as partes.	Não aceito	Os encargos legais estão previstos em lei, e as leis eventualmente podem ser alteradas. Não cabe inseri-los no contrato. Atualmente, é a Lei 10.522/2002 e alterações posteriores.

Audiência Pública nº 25/2019 - Contribuições às minutas dos contratos de concessão da Oferta Permanente

Interessado	Natureza da sugestão	Parágrafo	Complemento	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
EXXONMOBIL	Exclusão	6.14.2		O valor da cominação imposta na cláusula penal será atualizado pelo IGP-DI até a data em que realizado o efetivo pagamento	Exclusão	Se o encargo legal aplicável for a SELIC, é importante destacar que tal encargo já é ajustado pela inflação.	Não aceito	A SELIC e demais encargos legais são contados a partir do descumprimento. Esta cláusula é voltada a atualizar o valor do Programa Exploratório Mínimo até o final do contrato, para verificação do valor da cláusula penal a ser aplicada.
EXXONMOBIL	Alteração	6.14.3		A declaração da ANP sobre o descumprimento contratual tem eficácia imediata e configura causa suficiente para a execução da garantia oferecida, inclusive seguro garantia.	A declaração da ANP sobre o descumprimento contratual em sede de processo administrativo submetido ao contraditório e ampla defesa tem eficácia imediata e configura causa suficiente para a execução da garantia oferecida, inclusive seguro garantia.	Contraditório e ampla defesa são direitos garantidos pela Constituição. A ANP não poderia penalizar o concessionário antes do devido processo legal administrativo.	Não Aceito	O direito ao contraditório e ampla defesa são assegurados pela Constituição, não sendo necessário estar previsto no contrato de concessão.
EXXONMOBIL	Alteração	6.14.4		A suspensão da execução da garantia financeira por decisão da ANP, nos termos da alínea "m" do parágrafo 34.5, ou de decisão arbitral ou judicial em vigor, não impede a comunicação do sinistro pela ANP à seguradora, dentro do prazo de vigência da respectiva garantia.	Eventual suspensão da execução depende de decisão da própria ANP, ou de decisão arbitral ou judicial em vigor. Em qualquer caso, tal suspensão não impede a comunicação do sinistro pela ANP à seguradora dentro do prazo, e sua efetiva execução quando encerrada a suspensão sem reversão da decisão administrativa, ainda que após o prazo original da garantia.	Sugestão de redação em linha com a exclusão da alínea "m" da Cláusula 34.5.	Não aceito	A ANP não anuiu com a exclusão da alínea m do parágrafo 34.5.
EXXONMOBIL	Alteração	6.16.		Na modalidade depósito caução, a execução da garantia será realizada mediante saque do valor atualizado, por meio de correspondência da ANP ao depositário, independente de prévia autorização do depositante.	Na modalidade depósito caução em garantia, a execução da garantia será realizada mediante saque do valor atualizado da cláusula penal correspondente à parcela do Programa Exploratório Mínimo não executada, por meio de correspondência da ANP ao depositário, independente de prévia autorização do depositante.	Em linha com o Contrato de Concessão R16, deveria ficar claro que a execução da garantia corresponderá somente à parcela do PEM não cumprida. De novo, tal redação, como consta do Contrato de Concessão R16, traz maior segurança jurídica ao Concessionário, ao menos tempo em que não traz qualquer prejuízo à ANP.	Aceito	
EXXONMOBIL	Inclusão	7.8		Inclusão	O Concessionário poderá avaliar uma Descoberta em um Novo Reservatório a qualquer momento durante a vigência do Contrato, observando, no que couber, o procedimento desta Cláusula.	Em linha com o Contrato de Concessão da 16ª Rodada e com a exclusão da Cláusula 14. Vide comentários à Cláusula 14.	Não aceito	Atualmente em processo de revisão de seus atos normativos, a Superintendência de Exploração da ANP entende não ser razoável a exigência de apresentação de Plano de Avaliação de Descoberta em contratos que já se encontram na Fase de Produção, uma vez que a avaliação de um novo reservatório durante a Fase de Produção terá uma governança melhor dentro do âmbito do Plano de Desenvolvimento e sinergia com as atividades de Desenvolvimento que estão sendo executadas. Neste sentido, a sugestão proposta não foi aceita.
IBP	Exclusão	8.1.2		A Declaração de Comercialidade somente terá efetividade após a aprovação do Relatório Final de Avaliação de Descoberta pela ANP.	Exclusão	A Declaração de Comercialidade é um ato unilateral do concessionário e sua efetividade não deve ser condicionada à aprovação do relatório final de avaliação de descoberta.	Não aceito	A Declaração de Comercialidade é um ato unilateral do concessionário, porém é condicionado ao cumprimento do Plano de Avaliação de Descoberta aprovado pela ANP nos termos da Cláusula Sétima.
EXXONMOBIL	Alteração	8.6		O Concessionário poderá solicitar à ANP que o período para a postergação da entrega da Declaração de Comercialidade estenda-se por até 5 (cinco) anos adicionais.	O Concessionário poderá solicitar à ANP que o período para a postergação da entrega da Declaração de Comercialidade estenda-se por 5 (cinco) anos adicionais, salvo solicitação pelo Concessionário de período menor e aprovada pela ANP.	Em linha com o Contrato de Concessão da 16ª Rodada, entendemos que, como regra geral, a fim de dar maior clareza e segurança jurídica ao concessionário, a Declaração de Comercialidade deve ser estendida por 5 anos, exceto se período menor for solicitado pelo concessionário e aprovado pela ANP. Certeza de uma extensão por 5 anos garante maior segurança jurídica para que o concessionário se comprometa com futuros investimentos para se atingir a comercialidade de uma Descoberta de gás.	Não aceito	Correção feita, em linha com os contratos de concessão mais recentes, tal como o contrato da 16ª Rodada de Licitação. Com isso, a ANP passa a ter maior flexibilidade para arbitrar o prazo de postergação da entrega da Declaração de Comercialidade diante do caso concreto.
IBP	Alteração	9.5.1		A solicitação da ANP somente poderá ser recusada mediante justificativa embasada, entre outras razões, na comprovada não economicidade.	A solicitação da ANP poderá ser recusada mediante justificativa embasada, entre outras razões, a não economicidade.	Considerando que os riscos da operação cabem única e exclusivamente ao concessionário, entendemos que a avaliação de economicidade ou não para continuidade das atividades deve ser apenas do concessionário.	Não aceito	O Concessionário deverá comprovar a não economicidade de modo a justificar a recusa da solicitação da ANP.
IBP	Exclusão	9.5.1.1		Em caso de recusa do Concessionário, a ANP terá o prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento da justificativa para analisar os argumentos apresentados e deliberar sobre a questão.	Exclusão	Exclusão consistente com o comentário anterior.	Não aceito	A competência decisória atribuída à ANP faz parte da função de órgão regulador do setor, no sentido de zelar pelo aproveitamento racional dos recursos energéticos do país.
EXXONMOBIL	Inclusão	9.11.4		Inclusão	Caso a ANP opte pela reversão de bens e instalações dentro da Área de Concessão, o Concessionário transferirá todos os direitos e títulos remanescentes a todos os respectivos ativos dentro da Área de Concessão em sua condição atual, sem qualquer tipo de garantia, e a ANP será a única responsável por tais instalações, incluindo sua desativação final e abandono. O Concessionário será o único responsável pela desativação e abandono de todas as instalações não revertidas pela ANP, devendo o Operador proceder à implementação do Programa de Desativação das instalações com relação a tais instalações.	O objetivo desta inclusão é proporcionar maior segurança quanto à alocação de responsabilidade relacionada às instalações, bens e ativos que serão revertidos à União, conforme determinação da ANP, em vez de serem desativados e abandonados pelo Concessionário. Caso contrário, embora as instalações, bens e ativos fossem retidos pela União/ANP, o Concessionário que deixar a área manteria (indefinitamente) um passivo relacionado a ativos que não são mais operados por ele, acarretando riscos injustificáveis e possíveis perdas. Nestes casos, o operador deveria poder decidir pela desativação e abandono definitivos ao invés de sua reversão e consequente retenção de responsabilidade. Não há obrigação de indenização na redação proposta.	Não aceito	O tema está sendo tratado no âmbito da Agenda Regulatória, por meio da revisão da Resolução ANP nº 28/2006 sobre reversão de bens.
IBP	Alteração	10.1		O Concessionário deverá apresentar o Plano de Desenvolvimento à ANP no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da apresentação da Declaração de Comercialidade ou do recebimento da aprovação do Relatório Final de Avaliação de Descoberta, o que ocorrer por último.	O Concessionário deverá apresentar o Plano de Desenvolvimento à ANP no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da submissão da Declaração de Comercialidade ou do recebimento, pelo operador, de comunicação de aprovação do Relatório Final de Avaliação de Descoberta.	Considerando que a declaração de comercialidade é uma prerrogativa do concessionário, esta não poderá estar sujeita ao PAD. A contagem do prazo de entrega do Plano de Desenvolvimento, via de regra, tem início após a apresentação da Declaração de Comercialidade. Nas hipóteses em que o concessionário decida por avaliar uma descoberta, a Declaração de Comercialidade será então apresentada concomitantemente ao Relatório Final do correspondente Plano de Avaliação de Descoberta. O prazo para entrega do PD, por sua vez, terá sua contagem iniciada após a aprovação pela ANP do Relatório Final de Avaliação de Descoberta. As mudanças ora propostas objetivam explicitar de maneira objetiva os marcos temporais aplicáveis tanto à regra geral (contagem do prazo a partir da declaração de comercialidade até o fim da fase de exploração), e sua exceção (contagem do prazo após a aprovação do relatório final de avaliação de descoberta).	Não aceito	O objetivo do item é apenas fixar o marco inicial para envio do Plano de Desenvolvimento, seja a Declaração de Comercialidade ou a ciência da aprovação do Relatório Final de Avaliação de Descoberta. Conforme Resolução ANP nº 30/2014, não necessariamente o Relatório Final de Avaliação de Descoberta é entregue junto à Declaração de Comercialidade, podendo ser entregue (e aprovado) antes. Nesta situação, o prazo de entrega do Plano de Desenvolvimento seria contado a partir da Declaração de Comercialidade. Caso a entrega ocorra simultaneamente, a contagem inicia-se com a aprovação do Relatório Final de Avaliação de Descoberta, a fim de se evitar situações em que a análise do Relatório Final de Avaliação de Descoberta enseje alterações que afetem a elaboração do Plano de Desenvolvimento (por exemplo, mudança na Área de Desenvolvimento). Considera-se que o texto está adequado de modo a enquadrar tal situação.
EXXONMOBIL	Alteração	10.1		O Concessionário deverá apresentar o Plano de Desenvolvimento à ANP no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da apresentação da Declaração de Comercialidade ou do recebimento da comunicação de aprovação do Relatório Final de Avaliação de Descoberta, o que ocorrer por último.	O Concessionário deverá apresentar minuta do Plano de Desenvolvimento inicial à ANP no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da apresentação da Declaração de Comercialidade ou do recebimento da comunicação de aprovação do Relatório Final de Avaliação de Descoberta, o que ocorrer por último.	A experiência da indústria mostra que o prazo de 180 dias é muito curto para a elaboração de um plano de desenvolvimento detalhado que atenda a todos os requisitos necessários. Se o Concessionário tiver mais tempo para elaborar o plano de desenvolvimento, provavelmente evitará gastos desnecessários de tempo e recursos em discussões para a revisão do plano (o que pode acontecer, por exemplo, se o concessionário tiver que entregar um plano preliminar apenas para cumprir o prazo). Além disso, a não apresentação do plano de desenvolvimento dentro do prazo estabelecido pela ANP pode levar ao término do Contrato. Considerando que a ANP e as Concessionárias não têm a intenção de rescindir o Contrato, parece razoável que a ANP aceite receber uma minuta preliminar do plano de desenvolvimento no prazo de 180 dias após a Declaração de Comercialidade ou recebimento pelo operador da comunicação de aprovação do Relatório Final de Avaliação de Descoberta, o que ocorrer por último.	Não aceito	O prazo em questão já está consolidado junto a indústria. Adicionalmente, o tema já se encontra regulamentado pela Resolução ANP nº 17/2015, sobre Plano de Desenvolvimento.

Audiência Pública nº 25/2019 - Contribuições às minutas dos contratos de concessão da Oferta Permanente

Interessado	Natureza da sugestão	Parágrafo	Complemento	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
IBP	Alteração	10.4		A Área de Desenvolvimento deverá abranger todas as jazidas a serem produzidas.	A Área de Desenvolvimento deverá abranger a(s) jazida(s) a ser(em) produzida(s), conforme constante(s) na(s) respectiva(s) Declaração(ões) de Comercialidade.	A área objeto do contrato de concessão pode conter uma ou mais jazidas. E, dependendo das características geológicas, poderão ensejar a definição de áreas de desenvolvimento distintas.	Não aceito	A proposta apresentada não foi devidamente justificada. O contrato já deixa claro que pode haver mais de uma Área de Desenvolvimento para a mesma concessão, podendo cada uma delas agregar uma ou mais jazidas. Mesmo que o Desenvolvimento seja escalonado, conforme previsto na Resolução ANP N° 17/2015, todas as jazidas a serem produzidas devem constar na Área de Desenvolvimento e a perspectiva de Desenvolvimento deve estar prevista no Plano de Desenvolvimento.
EXXONMOBIL	Inclusão	10.11		Inclusão	Qualquer Descoberta de Novo Reservatório de Petróleo e Gás Natural, deverá ser notificada pelo Concessionário à ANP, em caráter exclusivo, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas. A notificação deverá ser acompanhada de todos os dados e informações pertinentes disponíveis	Em linha com o Contrato de Concessão da 16ª Rodada e com a exclusão da Cláusula 14. Ver comentários na Cláusula 14.	Não aceito	Atualmente em processo de revisão de seus atos normativos, a Superintendência de Exploração da ANP entende não ser razoável a exigência de apresentação de Plano de Avaliação de Descoberta em contratos que já se encontram na Fase de Produção, uma vez que a avaliação de um novo reservatório durante a Fase de Produção terá uma governança melhor dentro do âmbito do Plano de Desenvolvimento e sinergia com as atividades de Desenvolvimento que estão sendo executadas. Neste sentido, a sugestão proposta não foi aceita.
EXXONMOBIL	Inclusão	10.11.1		Inclusão	A incorporação do Novo Reservatório ao Campo deverá ser precedida de um Plano de Avaliação de Descoberta aprovado pela ANP, exceto quando a sua imediata incorporação for expressamente autorizada pela ANP	Mesma explicação dada acima.	Não aceito	Atualmente em processo de revisão de seus atos normativos, a Superintendência de Exploração da ANP entende não ser razoável a exigência de apresentação de Plano de Avaliação de Descoberta em contratos que já se encontram na Fase de Produção, uma vez que a avaliação de um novo reservatório durante a Fase de Produção terá uma governança melhor dentro do âmbito do Plano de Desenvolvimento e sinergia com as atividades de Desenvolvimento que estão sendo executadas. Neste sentido, a sugestão proposta não foi aceita.
EXXONMOBIL	Alteração	11.1		A Data de Início da Produção do Campo deverá ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) anos, prorrogáveis a critério da ANP, contados da data de apresentação da Declaração de Comercialidade.	A Data de Início da Produção do Campo deverá ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) anos, prorrogáveis a critério da ANP, contados da data de aprovação do Plano de Desenvolvimento	Como o Plano de Desenvolvimento será preparado e submetido à aprovação após a declaração de comercialidade, o período de 5 anos para o início da produção pode ser muito curto. A aprovação do Plano de Desenvolvimento depende da ANP e o tempo necessário para ANP rever e aprovar o plano não deve contar para o período de 5 anos. Caso contrário, possíveis discussões sobre o plano de desenvolvimento consumirão o tempo necessário para que o Concessionário inicie a produção.	Não aceito	Se insuficiente para o caso concreto, o prazo poderá ser prorrogado a critério da ANP.
EXXONMOBIL	Alteração	11.5.2		Caso o Concessionário discorde das modificações propostas, poderá discuti-las com a ANP, visando a ajustar as modificações a serem implementadas no Programa Anual de Produção, naquilo em que a ANP entender pertinente e de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo.	Caso o Concessionário discorde das modificações propostas, poderá discuti-las com a ANP, visando a ajustar as modificações a serem implementadas no Programa Anual de Produção, de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo.	A alteração deste item visa reduzir a burocracia desnecessária e a microgerenciamento por parte da ANP, o que é ineficiente, gera custos adicionais e atrasa desnecessariamente o desenvolvimento do recurso, de forma a maximizar o valor de tal recurso.	Não aceito	Trata-se de decisão baseada na discricionariedade técnica da ANP. Ressalta-se, adicionalmente, que os atos administrativos da Agência seguem os princípios da Administração Pública.
EXXONMOBIL	Exclusão	11.13		Ao Programa Anual de Trabalho e Orçamento da Fase de Produção aplicam-se as mesmas disposições referentes ao Programa Anual de Produção no que tange aos procedimentos de entrega, aprovação e revisão.	Exclusão	Essa exclusão está alinhada com nossas sugestões de excluir os conceitos de dois Programas e Orçamentos Anuais de Trabalho diferentes (um para a Fase de Exploração e outro para a Fase de Produção). Em nossa visão, somente o conceito de Programa de Trabalho Anual e Orçamento - a ser aplicado em ambas as fases - deve ser mantido	Não aceito	Revisão necessária para diferenciar os Programas Anuais de Trabalho e Orçamento da Fase de Exploração e da Fase de Produção. Os referidos programas cumprem finalidades diferentes para a gestão do contrato. A proposta já reflete o que acontece na prática e, portanto, não traz nenhum prejuízo. Adicionalmente, o Programa Anual de Trabalho e Orçamento da Fase de Produção e o Programa Anual de Produção cumprem finalidades diferentes para a gestão do contrato. Neste sentido, apontar comando relacionado a prazo que seja coincidente traz alinhamento nos pontos que são comuns.
EXXONMOBIL	Inclusão	12.5.5		Inclusão	O Concessionário será compensado pela parcela da Produção sobre a qual incidir a restrição à livre disposição por não menos do que o Preço de Referência aplicável.	A inclusão prevê que o Concessionário será remunerado a um valor justo de mercado pelo óleo e gás natural obrigatoriamente retido para fornecimento no Brasil. Considerando que o cálculo dos royalties é baseado no Preço de Referência, caso o Concessionário seja obrigado a dispor de parte de sua Produção para atender ao mercado interno por preço menor que o Preço de Referência, tal situação resultará em enriquecimento sem causa do Estado Brasileiro.	Não aceito	Não compete à ANP conferir subsídio às Concessionárias. O Parágrafo Único do art. 8º da Lei nº 9.478/1997 atribui à ANP a competência de exigir dos agentes regulados: I - a manutenção de estoques mínimos de combustíveis e de biocombustíveis, em instalação própria ou de terceiro; e II - garantias e comprovação de capacidade para atendimento ao mercado de combustíveis e biocombustíveis (...); e, no entanto, não prevê qualquer contraprestação ao agente regulado.
EXXONMOBIL	Exclusão	14.1		Qualquer Descoberta de Novo Reservatório de Petróleo e Gás Natural deverá ser notificada pelo Concessionário à ANP, em caráter exclusivo, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas. A notificação deverá ser acompanhada de todos os dados e informações pertinentes disponíveis.	Exclusão	Entendemos que a lógica e o procedimento referentes à Descoberta de Novo Reservatório devem seguir àqueles de uma Avaliação de qualquer outra Descoberta. Simplesmente incluir uma atividade de Avaliação em um Programa Anual de Trabalho e Orçamento da Fase de Produção, e referir-se à Cláusula 11 (Programa Anual de Produção), poderia causar ambiguidade, pois os procedimentos relacionados não nos parecem totalmente compatíveis com o processo de revisão e aprovação de um Plano de Avaliação, inclusive em termos de prazos para o Concessionário e para a ANP. Dessa forma, solicitamos o retorno da redações das Cláusulas 7.8, 10.11 e 10.12, conforme consta no Contrato de Concessão R16.	Não aceito	Atualmente em processo de revisão de seus atos normativos, a Superintendência de Exploração da ANP entende não ser razoável a exigência de apresentação de Plano de Avaliação de Descoberta em contratos que já se encontram na Fase de Produção, uma vez que a avaliação de um novo reservatório durante a Fase de Produção terá uma governança melhor dentro do âmbito do Plano de Desenvolvimento e sinergia com as atividades de Desenvolvimento que estão sendo executadas. Neste sentido, a sugestão proposta não foi aceita.
EXXONMOBIL	Exclusão	14.2		O Concessionário poderá, a seu critério, proceder à Avaliação da Descoberta de Novo Reservatório a qualquer momento durante a Fase de Produção.	Exclusão	Mesma explicação dada acima.	Não aceito	Atualmente em processo de revisão de seus atos normativos, a Superintendência de Exploração da ANP entende não ser razoável a exigência de apresentação de Plano de Avaliação de Descoberta em contratos que já se encontram na Fase de Produção, uma vez que a avaliação de um novo reservatório durante a Fase de Produção terá uma governança melhor dentro do âmbito do Plano de Desenvolvimento e sinergia com as atividades de Desenvolvimento que estão sendo executadas. Neste sentido, a sugestão proposta não foi aceita.
EXXONMOBIL	Exclusão	14.2.1		Caso o Concessionário decida proceder à Avaliação da Descoberta de Novo Reservatório, deverá apresentar as atividades de Avaliação no Programa Anual de Trabalho e Orçamento da Fase de Produção, observando os procedimentos da Cláusula Décima Primeira	Exclusão	Mesma explicação dada acima.	Não aceito	Atualmente em processo de revisão de seus atos normativos, a Superintendência de Exploração da ANP entende não ser razoável a exigência de apresentação de Plano de Avaliação de Descoberta em contratos que já se encontram na Fase de Produção, uma vez que a avaliação de um novo reservatório durante a Fase de Produção terá uma governança melhor dentro do âmbito do Plano de Desenvolvimento e sinergia com as atividades de Desenvolvimento que estão sendo executadas. Neste sentido, a sugestão proposta não foi aceita.
EXXONMOBIL	Exclusão	14.3		Caso o Concessionário decida proceder ao Desenvolvimento de Novo Reservatório, deverá comunicar à ANP e, em até 180 (cento e oitenta) dias após a comunicação, apresentar à ANP um Plano de Desenvolvimento, na forma da Legislação Aplicável.	Exclusão	Mesma explicação dada acima.	Não aceito	Atualmente em processo de revisão de seus atos normativos, a Superintendência de Exploração da ANP entende não ser razoável a exigência de apresentação de Plano de Avaliação de Descoberta em contratos que já se encontram na Fase de Produção, uma vez que a avaliação de um novo reservatório durante a Fase de Produção terá uma governança melhor dentro do âmbito do Plano de Desenvolvimento e sinergia com as atividades de Desenvolvimento que estão sendo executadas. Neste sentido, a sugestão proposta não foi aceita.
EXXONMOBIL	Exclusão	14.4		O Desenvolvimento ou Produção de Novo Reservatório somente será autorizado após aprovação pela ANP, nos termos da Legislação Aplicável.	Exclusão	Mesma explicação dada acima.	Não aceito	Atualmente em processo de revisão de seus atos normativos, a Superintendência de Exploração da ANP entende não ser razoável a exigência de apresentação de Plano de Avaliação de Descoberta em contratos que já se encontram na Fase de Produção, uma vez que a avaliação de um novo reservatório durante a Fase de Produção terá uma governança melhor dentro do âmbito do Plano de Desenvolvimento e sinergia com as atividades de Desenvolvimento que estão sendo executadas. Neste sentido, a sugestão proposta não foi aceita.

Audiência Pública nº 25/2019 - Contribuições às minutas dos contratos de concessão da Oferta Permanente

Interessado	Natureza da sugestão	Parágrafo	Complemento	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
EXXONMOBIL	Exclusão	15.4		O Concessionário consorciado deverá arcar com os investimentos relativos a sua parcela na participação no consórcio, sem prejuízo da responsabilidade solidária.	Exclusão	O pagamento das obrigações de investimento é uma questão sujeita ao acordo privado entre os Consorciados e a ANP não deve interferir nessa relação. Do contrário, há o risco de enfraquecer/prejudicar os efeitos dos contratos que forem negociados pelos Consorciados e baseados nas Melhores Práticas da Indústria do Petróleo.	Não aceito	O dispositivo já consta de rodadas anteriores e enuncia um princípio geral que não interfere na possibilidade de que as partes decidam em sentido contrário.
Campos Mello Advogados	Inclusão	15.7		Inclusão	Incluir regras mais detalhadas sobre os aportes a serem realizados no caso de garantia de abandono por fundo de provisionamento.	Não existe definição na redação atual quanto a frequência dos aportes e demais instruções relevantes para a constituição de fundo de provisionamento.	Não aceito	Tema incluído na Agenda Regulatória da ANP para o período 2020-2021. Instruções sobre constituição de fundo de provisionamento serão contempladas em regulamentação específica. Não cabe ao contrato dispor sobre estas especificidades.
EXXONMOBIL	Alteração	15.7		Nas hipóteses de transferência da responsabilidade pela Operação e destituição do Operador , o Concessionário deverá designar um novo Operador, observado o disposto na Legislação Aplicável.	Na hipótese de mudança de Operador, o Concessionário deverá designar um novo Operador, observado o disposto na Legislação Aplicável.	A remoção do operador está sujeita a regras previstas em acordos operacionais privados celebrados entre os membros do consórcio. Para fins do Contrato de Concessão, a questão a ser considerada deve ser a transferência da responsabilidade pela Operação, que será consequência da remoção do Operador no âmbito de outros instrumentos específicos firmados pelas partes.	Não aceito	O Contrato de Concessão trata de maneira distinta a transferência da responsabilidade pela Operação e a destituição do Operador. Em ambos os casos, a designação de novo Operador é realizada pelo consórcio de Concessionários.
EXXONMOBIL	Alteração	15.9.1		O referido Operador permanecerá responsável, ainda, por todas as obrigações e responsabilidades decorrentes de sua condição de Operador até a transferência prevista no parágrafo 15.8.	O referido Operador permanecerá responsável, ainda, por todas as obrigações e responsabilidades decorrentes de sua condição de Operador até a transferência prevista no parágrafo 15.8, e deverá ser liberado e dispensado de todas as obrigações e responsabilidades decorrentes de operações que ocorram após a data da referida transferência.	Essa alteração visa esclarecer que, embora o Operador antigo continue responsável por obrigações passadas, ele é dispensado de obrigações futuras, que estão sob a responsabilidade do novo Operador.	Não aceito	A ANP não exige do Operador o adimplemento de obrigações que não tenham sido oriundas de sua atuação e sim de fatos que decorram de sua participação como operador do contrato.
EXXONMOBIL	Alteração	15.18		O Concessionário poderá interromper a perfuração do poço e abandoná-lo observada a Legislação Aplicável e de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo.	O Concessionário poderá interromper a perfuração do poço e abandoná-lo antes de alcançar o objetivo exploratório previsto , observada a Legislação Aplicável e de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo.	Em nosso entendimento, o racional adotado no Contrato de Concessão da 16ª Rodada, em que o objetivo exploratório é pré-definido na data de assinatura do Contrato de Concessão, garante maior segurança jurídica em relação aos custos a serem incorridos pelos concessionários. A definição do objetivo exploratório após a assinatura do Contrato de Concessão trás insegurança jurídica em potenciais discussões com a ANP. Favor notar que a proposta consiste em retornar para a redação do Contrato de Concessão da 16ª Rodada.	Não aceito	A justificativa apresentada não reflete a proposta de alteração apresentada. De qualquer forma, cabe salientar que, conforme previsto estabelecida no edital da Oferta Permanente, para fins de cumprimento do Programa Exploratório Mínimo, os poços exploratórios deverão atingir o objetivo principal aprovado pela ANP no momento do envio da Notificação de Perfuração de Poço (NPP). Não há, entretanto, por exemplo, restrição ao avanço da perfuração a formações mais profundas, quando, caso seja necessário, o concessionário também poderá interromper a perfuração e abandonar o poço. A redação original confere previsão de forma mais abrangente, pois se refere a qualquer profundidade do poço, independente do que foi aprovado no âmbito da NPP.
EXXONMOBIL	Alteração	15.18.1		Caso o poço faça parte do Programa Exploratório Mínimo e não alcance o objetivo principal aprovado pela ANP na Notificação de Perfuração de Poço , sua perfuração não será computada para fins de conversão em Unidades de Trabalho, a menos que a ANP, a seu exclusivo critério, assim o decida.	Caso o poço faça parte do Programa Exploratório Mínimo e não alcance o objetivo exploratório estabelecido no Anexo II , sua perfuração não será computada para fins de conversão em Unidades de Trabalho, a menos que a ANP, a seu exclusivo critério, assim o decida.	Em nosso entendimento, o racional adotado no Contrato de Concessão da 16ª Rodada, em que o objetivo exploratório é pré-definido na data de assinatura do Contrato de Concessão, garante maior segurança jurídica em relação aos custos a serem incorridos pelos concessionários. A definição do objetivo exploratório após a assinatura do Contrato de Concessão trás insegurança jurídica em potenciais discussões com a ANP. Favor notar que a proposta consiste em retornar para a redação do Contrato de Concessão da 16ª Rodada.	Não aceito	A atribuição prévia de um objetivo exploratório para todo um setor nas bacias sedimentares a serem postas em licitação acaba por não levar em consideração as heterogeneidades geológicas em todos os blocos contidos no setor, que possuem grande extensão areal. De forma a ratificar tal percepção, é usual a apresentação de pleitos de alteração de objetivo exploratório em blocos onde, por exemplo, a Formação estipulada como objetivo exploratório simplesmente não ocorre ou que tenha sido verificada, a partir dos levantamentos realizados durante a Fase de Exploração, a não ocorrência de hidrocarbonetos na formação geológica estabelecida definida como objetivo exploratório em edital. A redação original não trará insegurança jurídica, na medida que, mediante documentação a ser encaminhada pelo Operador, quando da apresentação da Notificação de Perfuração de Poço (NPP), a Superintendência de Exploração da ANP poderá facilmente atestar se o objetivo principal proposto pelo Operador se alinha com a meta de investigação da presença de hidrocarbonetos e, por consequência, computar a perfuração para fins de conversão em Unidades de Trabalho.
EXXONMOBIL	Alteração	16.3		O Concessionário deverá permitir livre acesso às autoridades que tenham competência sobre quaisquer de suas atividades.	O Concessionário deverá permitir livre acesso às autoridades que tenham competência sobre quaisquer de suas atividades. As atividades realizadas durante esse acesso pelas autoridades deverão cumprir com os requisitos de segurança de acordo com as leis e regulações aplicáveis.	Esta inclusão visa prevenir acidentes e outros incidentes que possam ocorrer devido à não conformidade com os requisitos de segurança previstos nas leis e regulamentações aplicáveis.	Não aceito	A política de segurança dos concessionários não pode ser condição à atuação da fiscalização. A competência ao livre acesso conferido às autoridades é prevista em lei.
IBP	Alteração	17.1.1		O Concessionário enviará à ANP, na forma e prazos por esta estipulados, cópias de mapas, seções, perfis, estudos, interpretações , outros dados e informações geológicas, geoquímicas e geofísicas, inclusive dados de poços, modelos de Reservatório estático e dinâmico e regimes de fluxo obtidos de testes, além de relatórios ou quaisquer outros documentos definidos em regulamentação específica e obtidos como resultado das Operações e deste Contrato que contenham informações necessárias para a caracterização do progresso dos trabalhos e do conhecimento geológico da Área de Concessão.	O Concessionário enviará à ANP, na forma e nos prazos por esta estipulados, cópias de mapas, seções, perfis, estudos, outros dados e informações geológicas, geoquímicas e geofísicas, inclusive dados de poços, obtidos de testes, além de relatórios ou quaisquer outros documentos definidos em regulamentação específica e obtidos como resultado das Operações e deste Contrato que contenham informações necessárias para a caracterização do progresso dos trabalhos e do conhecimento geológico da Área de Concessão.	Em que pese o concessionário ter ciência de que a informação apresentada à ANP será tratada de forma confidencial pela mesma, o Operador é obrigado a dividir com os demais concessionários todas as informações submetidas à ANP, uma vez que são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes do contrato de concessão. Os modelos de reservatórios são elaborados por cada concessionário consideradas as suas particularidades, não sendo informação dividida no consórcio. Além disso, os modelos de reservatórios não são informações essenciais para o exercício do poder fiscalizador da Agência e consistem em informações proprietárias, preservando assim a confidencialidade da propriedade intelectual de tais modelos e, consequentemente, as vantagens competitivas dos operadores. A partir da justificativa da ANP para a não aceitação da alteração desse dispositivo na 16ª Rodada, o IBP reitera preocupação não quanto a conduta da ANP, mas sim quanto ao compartilhamento de informações absolutamente estratégicas entre competidores, o que causa insegurança jurídica e diminui a atratividade do certame.	Não aceito	Os estudos entregues à ANP tem tratamento confidencial e não será dada publicidade às interpretações entregues, não cabendo, nesse sentido, argumentação de violação à proteção conferida à propriedade intelectual. Considera-se que essas informações são imprescindíveis para a análise e aprovação pela ANP dos documentos submetidos pelos concessionários.
Campos Mello Advogados	Inclusão	18.8		Inclusão	Incluir regras mais detalhadas sobre os aportes a serem realizados no caso de garantia de abandono por fundo de provisionamento.	Não existe definição na redação atual quanto a frequência dos aportes e demais instruções relevantes para a constituição de fundo de provisionamento.	Não aceito	Tema incluído na Agenda Regulatória da ANP para o período 2020-2021. Instruções sobre constituição de fundo de provisionamento serão contempladas em regulamentação específica. Não cabe ao contrato dispor sobre estas especificidades.
EXXONMOBIL	Alteração	18.8		O Concessionário apresentará garantia de desativação e abandono, a partir da Data de Início da Produção, podendo, para tanto, utilizar-se de: a) seguro garantia; b) carta de crédito; c) fundo de provisionamento financeiro; ou d) outras formas de garantias, a critério da ANP.	O Concessionário apresentará garantia de desativação e abandono, a partir da Data de Início da Produção, podendo para tanto utilizar-se de: a) seguro garantia; b) carta de crédito; c) fundo de provisionamento financeiro; d) garantia corporativa; ou e) outras formas de garantia, a critério da ANP.	A inclusão da garantia corporativa está em linha com as discussões recentes da indústria sobre o tema, desde que a apresentação de tal garantia atenda a requisitos financeiros e econômicos do garantidor.	Não aceito	Tema incluído na Agenda Regulatória da ANP para o período 2020-2021. Tão logo a questão esteja regulamentada, a contribuição poderá ser reanalisada em futuras revisões das minutas de contrato. Além disso, com a redação atual, a utilização da modalidade sugerida (garantia corporativa) é sustentada pelo item d, outras formas de garantia.
IBP	Inclusão	18.8	alínea "e"	Inclusão	garantia fornecida por empresa Afiliada da Concessionária.	O IBP reconhece que o tema das garantias de abandono ainda será objeto de regulação específica. Inobstante, o IBP entende que a previsão sobre a possibilidade de apresentação de garantia por empresa afiliada deve constar do contrato de concessão. A apresentação de garantia por parte de empresa Afiliada do Concessionário não só estaria em consonância com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo e com a prática até então adotada pela ANP (vide garantias de performance outorgadas pelo controlador do concessionário para garantir quaisquer obrigações assumidas pelo garantido no âmbito da concessão, inclusive aquelas referentes ao abandono), como atenderia ao estipulado no Contrato de Concessão, sem impor ao Concessionário custos adicionais e excessivos, os quais podem inviabilizar o projeto ou até mesmo impactar a competitividade do País no mercado internacional. O IBP reconhece o esforço da ANP em regulamentar o tema em resolução, mas entende que a proposta de alteração aqui trazida não trará prejuízo à construção do normativo; pelo contrário, trará maior segurança jurídica.	Não aceito	Tema incluído na Agenda Regulatória da ANP para o período 2020-2021. Tão logo a questão esteja regulamentada, a contribuição poderá ser reanalisada em futuras revisões das minutas de contrato. Além disso, com a redação atual, a utilização da modalidade sugerida (garantia fornecida por empresa Afiliada da Concessionária) é sustentada pelo item d, outras formas de garantia.

Interessado	Natureza da sugestão	Parágrafo	Complemento	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
IBP	Inclusão	18.8.1	Antes da atual cláusula 18.8.1	Inclusão	Para as hipóteses em que o Concessionário comprovar o atendimento a critérios financeiros mínimos a serem estabelecidos pela ANP com base nos parâmetros do Edital de Licitação correspondente, a ANP deverá isentar o Concessionário da apresentação de garantia para os fins desta Cláusula.	O IBP reconhece que o tema das garantias de abandono ainda será objeto de regulação específica, mas considerando a relevância do tema, é importante que tais diretrizes estejam refletidas no contrato de concessão. O IBP entende ser necessário prever a possibilidade de isenção do Concessionário da apresentação de qualquer tipo de garantia de abandono em casos de comprovada robustez financeira, conforme as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo.	Não aceito	Tema incluído na Agenda Regulatória da ANP para o período 2020-2021. Embora não se vislumbre a possibilidade de isenção da apresentação de garantias, tão logo a questão esteja regulamentada, a contribuição poderá ser reanalisada em futuras revisões das minutas de contrato.
Campos Mello Advogados	Inclusão	18.8.5		Inclusão	As garantias financeiras de desativação e abandono poderão ser cumuladas a fim de totalizar o montante a ser garantido.	A inclusão desse sub-cláusula permite o oferecimento de mais de uma modalidade de garantia, da mesma forma como já é praticado na minuta do Contrato de Concessão para áreas com acumulações marginais	Aceito	
IBP	Inclusão	18.8.5		Inclusão	A ANP deverá conferir tratamento isonômico a Concessionários que possuam o mesmo grau de qualificação técnica e financeira, nos termos do Edital de Licitações correspondente.	O IBP reconhece que o tema das garantias de abandono ainda será objeto de regulação específica, mas considerando a relevância do tema, é importante que tais diretrizes estejam refletidas no contrato de concessão. O IBP entende ser importante assegurar que Concessionários com as mesmas qualificações estejam sujeitos às mesmas exigências quanto à garantia de abandono.	Não aceito	O princípio da isonomia por natureza deve ser seguido nos atos da administração pública. Ademais, a sugestão de inclusão do parágrafo 18.8.1 (critérios no Edital para dispensa de apresentação de garantias) não foi aceita.
IBP	Inclusão	18.9.2		Inclusão	Os bens cujos custos de aquisição não tenham sido deduzidos de acordo com as normas aplicáveis para o cálculo da Participação Especial deverão ser indenizados.	Assim como a cláusula 18.9 reflete previsão constante na Lei do Petróleo sobre a possibilidade de reversão de bens, o IBP entende que a indenização dos bens revertidos prevista na Constituição Federal também deve estar contemplada no contrato de concessão. Vale notar que a Constituição Federal estabelece que qualquer desapropriação - como neste caso - deve ser sujeita à justa e prévia indenização em dinheiro.	Não aceito	Não se trata de desapropriação, mas de reversão, instrumento amparado por lei e a ser regulamentado no edital e no contrato. De acordo com a Lei nº 9.478/1997, art. 28, § 1º, a devolução de áreas, assim como a reversão de bens, não implicará ônus de qualquer natureza para a União ou para a ANP, nem conferirá ao concessionário qualquer direito de indenização pelos serviços, poços, imóveis e bens reversíveis, os quais passarão à propriedade da União e à administração da ANP, na forma prevista no inciso VI do art. 43.
EXXONMOBIL	Alteração	19.8		O Concessionário responderá, integral e objetivamente, pelas atividades de seus subcontratados que resultarem direta ou indiretamente, em danos ou prejuízos ao meio ambiente, à ANP ou à União.	O Concessionário responderá, integral e objetivamente, pelas atividades de seus subcontratados que resultarem direta ou indiretamente, em danos ou prejuízos ao meio ambiente.	Essa alteração visa esclarecer que a responsabilidade total e objetiva da Concessionária se limita aos danos e prejuízos causados ao meio ambiente, conforme estabelecido pela legislação aplicável e pela doutrina jurídica brasileira. Portanto, o Contrato de Concessão não deveria aumentar a responsabilidade da Concessionária perante a ANP e a União acima e além do estabelecido pela lei (o Contrato de Concessão não deveria criar responsabilidade objetiva do Concessionário perante a ANP e a União - a responsabilidade depende de culpa).	Não aceito	A redação original está de acordo com a legislação ambiental. Ademais, tal como está, a redação não dá azo à outra interpretação, na medida em que a responsabilidade solidária não se presume, resulta de lei ou contrato.
EXXONMOBIL	Inclusão	19.9.2			Qualquer reversão de bens, instalações ou bens estará sujeita a uma compensação prévia em dinheiro, conforme o Artigo 5, XXIV da Constituição Federal	A Constituição Federal brasileira estabelece que qualquer expropriação - como a reversão de bens - estará sujeita a uma compensação prévia em dinheiro. Como atividade econômica, por definição, as concessões de E&P não podem receber o mesmo tratamento legal que as concessões para serviços públicos. Nesse sentido, incluímos essa disposição para garantir que o Concessionário não seja penalizado ou sofra expropriação por meio de reversão de bens e instalações. Acreditamos que essa sugestão não altera nenhum conceito de reversão estabelecido pela ANP, pois está perfeitamente alinhado com a Constituição Federal brasileira. No entanto, é importante ressaltar que as disposições a esse respeito na Lei do Petróleo estão em conflito com as disposições da Constituição Federal brasileira, que garante justa compensação por desapropriações.	Não aceito	De acordo com a Lei nº 9.478/97, art. 28, § 1º, a devolução de áreas, assim como a reversão de bens, não implicará ônus de qualquer natureza para a União ou para a ANP, nem conferirá ao concessionário qualquer direito de indenização pelos serviços, poços, imóveis e bens reversíveis, os quais passarão à propriedade da União e à administração da ANP, na forma prevista no inciso VI do art. 43. Ademais, a reversão não é hipótese de desapropriação.
IBP	Alteração	20.4		O Concessionário deverá apresentar à ANP, para acompanhamento, Relatórios de Conteúdo Local em Exploração e Desenvolvimento, nos termos da Legislação Aplicável.	O Concessionário deverá apresentar à ANP o Relatório de Conteúdo Local para acompanhamento de Conteúdo Local em Exploração e Desenvolvimento, nos termos da legislação aplicável.	A legislação hoje aplicável - Resolução 27/2016 - estabelece o Relatório de Conteúdo Local, definido também na cláusula 1.2.39 de definições deste contrato como o documento pertinente para a demonstração dos dispêndios para fins de Conteúdo Local. O Relatório de Gastos Trimestrais, usado até a 6ª Rodada para reportar o Conteúdo Local realizado não é mais aplicável para a presente legislação.	Não aceito	O encaminhamento de relatórios deve estar compatível com a regulamentação vigente no momento do cumprimento da obrigação.
IBP	Alteração	20.7		Os marcos para aferição de Conteúdo Local pela ANP serão: a) encerramento da Fase de Exploração; b) encerramento de cada Módulo de Desenvolvimento; e c) encerramento da Etapa de Desenvolvimento em Campo que não contemple Desenvolvimento modular.	Os marcos para aferição de Conteúdo Local pela ANP serão: a) a entrega do último Relatório de Conteúdo Local da Fase de Exploração; e b) a entrega do último Relatório de Conteúdo Local da Etapa de Desenvolvimento em Campo que não contemple Desenvolvimento modular. c) a entrega do último Relatório de Conteúdo Local da Etapa de Desenvolvimento de cada módulo, em Campo que contemple o Desenvolvimento modular.	Frequentemente operadores efetuam dispêndios referentes à fase de exploração ou à etapa de desenvolvimento da produção após a conclusão das mesmas, uma vez que os ciclos de faturamento podem ser longos (por vezes superiores a 3 meses). Ao definir o limite temporal de aferição igual ao limite da fase pode-se excluir importantes investimentos dos cálculos de conteúdo local da mesma. Desta forma, sugere-se adotar limite temporal para recebimento das faturas igual ao limite de entrega do último relatório de conteúdo local, sem prejuízo das atividades fiscalizatórias.	Não aceito	O marco de aferição define o limite temporal dos dispêndios que serão verificados para fins de cumprimento dos compromissos de conteúdo local e não deve ser confundido com o prazo de entrega dos Relatórios de Conteúdo Local.
IBP	Alteração	20.8		Para fins de aferição do Conteúdo Local, a Etapa de Desenvolvimento terá início na data da apresentação da Declaração de Comercialidade e se encerrará, para cada Módulo de Desenvolvimento, com a primeira entre as seguintes ocorrências: a) decurso de 10 (dez) anos após a Extração do Primeiro Óleo; b) desistência, pelo Concessionário, do Desenvolvimento do Módulo de Desenvolvimento; ou c) realização dos investimentos previstos no Plano de Desenvolvimento, exceto os relativos ao abandono do Campo.	Para fins de aferição do Conteúdo Local, a Etapa de Desenvolvimento terá início na data da apresentação da Declaração de Comercialidade e se encerrará, para cada Módulo da Etapa de Desenvolvimento, com a primeira entre as seguintes ocorrências: a) O decurso de 05 (cinco) anos após a Extração do Primeiro Óleo; b) A desistência, pelo Concessionário, do Desenvolvimento do Módulo da Etapa de Desenvolvimento; ou c) A realização dos investimentos previstos no Plano de Desenvolvimento, exceto os relativos ao abandono do campo	Entendemos ser pertinente a retomada do prazo de 05 anos após a extração do primeiro óleo como marco de encerramento para a Etapa de Desenvolvimento da Produção, conforme observado nos contratos da 12ª Rodada de Concessão e 1ª Rodada de Partilha de Produção. A extensão excessiva desse período, conforme proposto na presente minuta, provoca confusão entre atividades de desenvolvimento da produção e de produção, além de provocar sobreposição desnecessária entre projetos e resultar em ineficiência e desperdícios na alocação de esforços e recursos por parte dos concessionários e reguladores. Cabe ressaltar que o prazo limite proposto, de 5 anos após a extração do primeiro óleo, já contempla um período que facilmente excede 10 anos, ao longo dos quais estudos dos operadores apontam que normalmente são executados mais de 90% dos investimentos no campo. Decorrido este prazo, na maior parte dos campos o foco dos investimentos recai sobre iniciativas de aumento de fator de recuperação de hidrocarbonetos, que devem ser estimuladas para melhor aproveitamento dos recursos naturais e, conseqüentemente, aumento das participações governamentais.	Não aceito	A redação está em linha com a recém publicada Resolução ANP nº 726/2018 e com os contratos mais recentes.
IBP	Inclusão	20.8	Após o atual 20.8	Inclusão	O Concessionário poderá, mediante aprovação da ANP, solicitar o reconhecimento das atividades relativas ao desenvolvimento do mercado de Fornecedores Brasileiros para fins de cumprimento de Conteúdo Local, na forma da legislação aplicável.	As empresas operadoras tem empreendido grandes esforços no desenvolvimento da Cadeia Local de fornecedores. Exemplos claros são os investimentos na indústria naval e a instalação no Brasil de centros de produção, operação e pesquisa de grandes fornecedores. Entende-se que tais esforços devem ser computados para efeitos de incentivo à política de Conteúdo Local. Existe a necessidade de uma previsão contratual para as diretrizes do Decreto Pede for que serão regulamentadas.	Não aceito	A redação atual preserva a estrutura e os compromissos mínimos estabelecidos pela Resolução CNPE nº 2/2018, não sendo previstos nem estando em vigor quaisquer instrumentos de incentivos ou bonificações de conteúdo local.
IBP	Exclusão	20.9		No caso de contratações previstas no parágrafo 20.1.2, alínea "c", não devem ser contabilizados para fins de apuração do Conteúdo Local os dispêndios relativos à taxa de operação da unidade.	Exclusão	Pelo princípio da isonomia, o IBP entende que, assim como diversos serviços prestados por mão de obra nacional considerados para fins de apuração de CL, os dispêndios relativos a operação da Unidade, deverão também ser considerados. Se o objetivo da política pública de CL é o desenvolvimento do mercado nacional com a geração de emprego e renda não faria sentido a exclusão de um segmento altamente qualificado e essencial para operação. Cabe mencionar ainda que os dispêndios relativos à operação de unidades de produção faziam parte da base de cálculo de conteúdo local até a 13ª rodada e sua exclusão na cláusula em questão não está respaldada por qualquer nova diretriz do CNPE publicada até o momento.	Não aceito	A base de apuração são os dispêndios associados à Fase de Exploração e à Etapa de Desenvolvimento da Produção. Destaca-se que os dispêndios relativos à operação de unidades de produção nunca fizeram parte da base de cálculo de conteúdo local (vide tabelas de compromisso dos contratos a partir da 7ª Rodada), de modo que os novos percentuais de compromisso definidos já levaram essa exclusão em consideração.
IBP	Alteração	20.10		Caso o Concessionário supere o Conteúdo Local exigido, na Fase de Exploração ou em um Módulo de Desenvolvimento, o valor excedente, em moeda corrente nacional, poderá ser transferido para os Módulos de Desenvolvimento a serem implantados subsequentemente.	Caso o Conteúdo Local aferido seja diferente do Conteúdo Local com o qual o Concessionário se comprometeu, seja na Fase de Exploração, seja em um Módulo da Etapa de Desenvolvimento, a diferença a maior ou menor, em moeda corrente nacional, poderá ser transferido para o(s) Módulo(s) da Etapa de Desenvolvimento a serem implantado(s) subsequentemente.	"Visando à definição de uma modelagem de PCL alinhada com a flexibilidade requerida pela dinâmica do mercado de E&P, o estímulo à competitividade entre os setores da indústria de E&P e o alinhamento com disposições já existentes para os módulos da Etapa de Desenvolvimento, propõe-se a transferência de diferenças a mais ou a menos entre os valores de CL comprometidos e aqueles alcançados pelo Concessionário." (Trecho extraído do documento Exposição de motivos, disponibilizado pelo Comitê Diretivo do Pedefor durante a Consulta Pública 01/2016.)	Não aceito	A redação atual preserva a estrutura e os compromissos mínimos estabelecidos pela Resolução CNPE nº 2/2018. Transferência de diferenças "a menor" comprometem a realização da fiscalização.

Audiência Pública nº 25/2019 - Contribuições às minutas dos contratos de concessão da Oferta Permanente

Interessado	Natureza da sugestão	Parágrafo	Complemento	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
IBP	Alteração	20.10.2		Eventuais excedentes verificados nos Módulos de Desenvolvimento poderão ser transferidos apenas entre os mesmos Macrogrupos .	Eventuais diferenças a maior ou menor verificadas nos Módulos da Etap a de Desenvolvimento poderão ser transferidas para os Macro grupos indicados pelo Concessionário .	"Visando à definição de uma modelagem de PCL alinhada com a flexibilidade requerida pela dinâmica do mercado de E&P, o estímulo à competitividade entre os setores da indústria de E&P e o alinhamento com disposições já existentes para os módulos da Etapa de Desenvolvimento, propõe-se a transferência de diferenças a mais ou a menos entre os valores de CL comprometidos e aqueles alcançados pelo Concessionário." (Trecho extraído do documento Exposição de motivos, disponibilizado pelo Comitê Diretivo do PedeFor durante a Consulta Pública 01/2016.)	Não aceito	A redação original preserva a estrutura e os compromissos mínimos estabelecidos pela Resolução CNPE nº 2/2018. Ademais, a transferência de diferenças "a menor" comprometem a realização da fiscalização.
IBP	Inclusão	20.10.2	Após o atual 20.10 e antes do atual sub item 20.10.2	20.10.1. No caso de Campos em mar, o Operador deverá indicar o Macrogrupo para o qual o excedente da Fase de Exploração será direcionado. 20.10.2. Eventuais excedentes verificados nos Módulos de Desenvolvimento poderão ser transferidos apenas entre os mesmos Macrogrupos.	20.10.2. Caso não haja mais módulos a serem implementados neste contrato, o valor excedente num determinado macrogrupo poderá ser utilizado em outros blocos/campos a serem indicados pelo concessionário. Ou, alternativamente, 20.10.2 Caso não haja mais módulos a serem implementados neste contrato, o valor excedente num determinado macrogrupo poderá ser utilizado em outros macrogrupos do mesmo módulo a serem indicados pelo concessionário.	O mecanismo proposto preserva o excedente de conteúdo local realizado em um bloco/campo e valoriza o esforço das operadoras em adquirir compras com fornecedores nacionais, acumulando os valores realizados para aplicação em blocos/campos de outros contratos. Esse incentivo não existia em rodadas anteriores, o que dava margem para as operadoras reduzirem suas aquisições com fornecedores nacionais nos últimos módulos de um campo, visando compensação de excedente com o conteúdo local realizado anteriormente e restando o potencial de fornecimento da cadeia de fornecedores do país.	Não aceito	A redação atual preserva a estrutura e os compromissos mínimos estabelecidos pela Resolução CNPE nº 2/2018, não sendo previstos nem estando em vigor quaisquer instrumentos de transferência de excedentes entre diferentes contratos.
IBP	Alteração	20.11		A solicitação de transferência de excedente deverá ser apresentada à ANP no prazo de 30 (trinta) dias , contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao recebimento, pelo Operador, do Relatório de Fiscalização de Conteúdo Local da Etapa de Desenvolvimento da Produção, ou de módulos subsequentes no caso de Desenvolvimento modular.	A solicitação de transferência de excedente deverá ser apresentada à ANP no prazo de 60 (sessenta) dias , contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao recebimento, pelo Operador, do Relatório de Fiscalização de Conteúdo Local da Etapa de Desenvolvimento da Produção, ou de módulos subsequentes no caso de Desenvolvimento modular.	O intervalo de tempo de 30 dias para solicitação de transferência de excedente pode ser curto, em especial nos casos de blocos/campos adquiridos em regime de parceria. O prazo de 60 dias é factível e reduz o risco de não atendimento.	Não aceito	Entende-se que o prazo de 30 dias é suficiente e está em linha com o Art. 26 da Resolução ANP nº 726/2018, que é a norma processual vigente aplicável à hipótese.
IBP	Alteração	20.11.1		O valor monetário excedente será atualizado pelo IGP-DI ou outro índice que venha a substituí-lo .	O valor monetário excedente será atualizado por índice que reflita com a melhor exatidão as atividades relacionadas à indústria do petróleo e gás .	Buscar a equalização e/ou consistência com o índice utilizado nos contratos anteriores, de forma a evitar duplicação de controles e gestão interna, tanto das Operadoras quanto da ANP.	Não aceito	A definição de índice específico em contrato permite maior previsibilidade.
IBP	Inclusão	20.11	"Após o item anterior (Após 22.11)" / Provável erro do IBP - após 20.11?	20.11. A solicitação de transferência de excedente deverá ser apresentada à ANP no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao recebimento, pelo Operador, do Relatório de Fiscalização de Conteúdo Local da Etapa de Desenvolvimento da Produção, ou de módulos subsequentes no caso de Desenvolvimento modular. 20.11.1.O valor monetário excedente será atualizado pelo IGP-DI ou outro índice que venha a substituí-lo.	A solicitação de ajustes deverá ser apresentada à ANP no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao recebimento, pelo Operador, do Relatório de Fiscalização de Conteúdo Local da Etapa de Desenvolvimento da Produção, ou de Módulos subsequentes no caso de Desenvolvimento modular.	Em razão das oscilações de mercado entre o momento da assinatura do contrato e o momento do efetivo investimento nos projetos, torna-se indispensável que o presente contrato contemple a possibilidade de situações em que a Operadora não tenha meios de alcançar o percentual de conteúdo local previamente estabelecido. Dessa forma, a penalização das Operadoras pelo não cumprimento dos percentuais de CL exigidos sem que haja culpa das mesmas estará em desacordo com os princípios do Direito Administrativo Sancionador.	Não aceito	Os percentuais constantes do contrato foram definidos pelo CNPE levando-se em conta a possibilidade de oscilações de mercado, que ademais podem ser acomodadas com maior flexibilidade no modelo de macrogrupos adotado.
IBP	Inclusão	20.11	Provável erro do IBP "Após 22.11" - após 20.11?	20.11. A solicitação de transferência de excedente deverá ser apresentada à ANP no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao recebimento, pelo Operador, do Relatório de Fiscalização de Conteúdo Local da Etapa de Desenvolvimento da Produção, ou de módulos subsequentes no caso de Desenvolvimento modular. 20.11.1.O valor monetário excedente será atualizado pelo IGP-DI ou outro índice que venha a substituí-lo.	O Concessionário poderá solicitar à ANP o ajuste do percentual de Conteúdo Local do determinado Macro grupo com o qual se comprometeu.	Em razão das oscilações de mercado entre o momento da assinatura do contrato e o momento do efetivo investimento nos projetos, torna-se indispensável que o presente contrato contemple a possibilidade de situações em que a Operadora não tenha meios de alcançar o percentual de conteúdo local previamente estabelecido. Dessa forma, a penalização das Operadoras pelo não cumprimento dos percentuais de CL exigidos sem que haja culpa das mesmas estará em desacordo com os princípios do Direito Administrativo Sancionador.	Não aceito	Os percentuais constantes do contrato foram definidos pelo CNPE levando-se em conta a possibilidade de oscilações de mercado, que ademais podem ser acomodadas com maior flexibilidade no modelo de macrogrupos adotado.
IBP	Alteração	20.12		O descumprimento do Conteúdo Local sujeitará o Concessionário à aplicação de multa, que será calculada sobre o valor monetário descumprido, aplicando-se o seguinte percentual, conforme o caso: a) caso o percentual de Conteúdo Local não realizado seja inferior a 65% (sessenta e cinco por cento) do Conteúdo Local mínimo, a multa será de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do Conteúdo Local não realizado; b) caso o percentual de Conteúdo Local não realizado seja igual ou superior a 65% (sessenta e cinco por cento), multa será crescente a partir de 40% (quarenta por cento) , atingindo 75% (setenta e cinco por cento) do valor de Conteúdo Local mínimo, no caso de 100% (cem por cento) de Conteúdo Local não realizado, de modo a obedecer à fórmula: M (%) = NR (%) - 25%. Onde, M (%) é o percentual de multa a ser calculado sobre o valor monetário descumprido; e NR (%) é o percentual de Conteúdo Local não realizado.	O descumprimento do Conteúdo Local sujeitará o Concessionário à aplicação de multa, a qual será calculada sobre o valor monetário descumprido, aplicando-se o seguinte percentual, conforme o caso: a) Caso o percentual de Conteúdo Local Não Realizado (NR) seja inferior a 65% (sessenta e cinco por cento) do Conteúdo Local Mínimo, a multa será de 10% (dez por cento) sobre o valor do Conteúdo Local Não Realizado. b) Caso o percentual de Conteúdo Local Não Realizado (NR) seja igual ou superior a 65% (sessenta e cinco por cento), a multa será crescente a partir de 10% (dez por cento) , atingindo 24% (vinte e quatro por cento) do valor de Conteúdo Local Mínimo, no caso de 100% de Conteúdo Local Não Realizado (NR), de modo a obedecer à fórmula: M (%) = 0,4 x NR (%) - 16%. No qual NR (%) é o percentual de Conteúdo Local Não Realizado	O setor de petróleo é caracterizado por investimentos realizados em longo prazo, normalmente superior a dez anos após a assinatura do contrato, acarretando grande incerteza em relação às condições tecnológicas e de mercado quando da efetiva realização dos investimentos. Com a eliminação do mecanismo de isenção para o presente contrato, não há qualquer instrumento que evite a penalização indevida dos concessionários em casos de impossibilidade de cumprimento das obrigações sem culpa objetiva. Nesse contexto, a manutenção de patamares pesadamente elevados de aplicação de penalidades, ainda que inferiores aos praticados até o momento, expõe os projetos a risco financeiro que reduz sua atratividade e terá impacto negativo na composição das ofertas.	Não aceito	A fórmula de cálculo das penalidades por descumprimento de conteúdo local foi revisada para o contrato da 14ª Rodada e a manutenção desta fórmula no contrato da Oferta Permanente acompanha proposta apresentada na Resolução PedeFor nº 02, de 18 de outubro de 2017. Para definição da nova metodologia, por sua vez, o PedeFor já considerou o cenário de extinção do mecanismo de isenção (waiver), usando tal alteração, inclusive, como uma das principais justificativas.
IBP	Alteração	20.14		O valor da multa será atualizado pelo IGP-DI até a data em que for realizado o efetivo pagamento .	O valor monetário excedente será atualizado por índice que reflita com a melhor exatidão as atividades relacionadas à indústria do petróleo e gás .	Buscar a equalização e/ou consistência com o índice utilizado nos contratos anteriores, de forma a evitar duplicação de controles e gestão interna, tanto das Operadoras quanto da ANP.	Não aceito	A definição de índice específico em contrato permite maior previsibilidade.
EXXONMOBIL	Inclusão	23.4		Inclusão	O Concessionário somente estará sujeito às alíquotas e bases de cálculo das taxas e participações governamentais ("Termos Fiscais") conforme publicamente divulgados na data de assinatura deste Contrato, a menos que qualquer lei ou regulamento reduza os Termos Fiscais com os quais Concessionário deverá arcar (caso em que os Termos Fiscais não podem ser revisados para cima após a redução ter entrado em vigor). No caso de qualquer alteração na lei, regulamentação ou nos Termos Fiscais que afetem negativamente os direitos ou os benefícios econômicos do Concessionário, as Partes deverão alterar este Contrato ou executar outros atos necessários ou prudentes para restaurar o benefício econômico geral (incluindo o efeito econômico das condições fiscais aqui previstas) para o Concessionário. Se as partes não concordarem mutuamente sobre tais alterações ou atos no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de uma solicitação por escrito para este fim enviada pelo Concessionário, a questão deverá ser submetida à arbitragem, nos termos do Artigo 34.5.	Os investidores entrarão neste Contrato com base nos Termos Fiscais em vigor na data de assinatura do Contrato. Esta cláusula visa proteger as bases econômicas originais do projeto e o princípio pacta sunt servanda, no caso de criação de novos Termos Fiscais, ou caso tais termos sejam unilateralmente modificados pela União. Isso é especialmente importante em vista das mudanças nas políticas brasileiras de petróleo e gás	Não aceito	Não há previsão legal para a referida proposição.
IBP	Alteração	27.2.5		O Concessionário deverá manter à disposição da ANP os respectivos certificados de Conteúdo Local, além de contratos, documentos fiscais e demais registros comprobatórios, correspondentes ao bem ou serviço adquirido, pelo prazo de 10 (dez) anos após o marco de aferição de Conteúdo Local .	Os Concessionários deverão manter à disposição da ANP os respectivos certificados de Conteúdo Local, além de contratos, documentos fiscais e demais registros comprobatórios, correspondentes ao bem ou serviço adquirido, pelo prazo de 10 (dez) anos após sua emissão .	Sugere-se a contagem do período de guarda de documentos a partir de sua emissão, conforme legislação e jurisprudência vigentes, inclusive de tribunais superiores, tanto para a esfera fiscal (5 anos) quando contratual (10 anos). A sugestão visa a trazer maior efetividade para as atividades dos Contratados ao invés de gerar maior custo operacional para a guarda de documentos por períodos incertos e excessivamente longos.	Não aceito	O Parecer nº 269/2014/PF-ANP/PGF/AGU indica o prazo prescricional de dez anos para a realização do processo fiscalizatório de conteúdo local. A Resolução ANP nº 27/2016 regulamenta o prazo de guarda de documentos, incluindo a definição do marco inicial para contagem do prazo.
IBP	Alteração	28.6		A Cessão no todo ou em parte da Área de Concessão será sempre de uma participação indivisa nos direitos e obrigações do Concessionário, respeitada a responsabilidade solidária entre o cedente e o cessionário nos termos da Legislação Aplicável .	A Cessão no todo ou em parte da Área do Contrato será sempre de uma participação indivisa nos direitos e obrigações do Concessionário.	Esta sugestão também foi apresentada na oportunidade da Consulta Pública para revisão dos Procedimentos de Cessão de Contratos de E&P. Considerando que a lei aplicável prevê as hipóteses de sobrevivência de obrigações por parte do cedente, as quais representam exceções (e não a regra), propõe-se excluir o fragmento em questão, de modo a evitar dúvidas e entendimentos equivocados quanto às obrigações assumidas pelo cessionário, em substituição ao cedente, no contrato de concessão. Exigir do cedente o adimplemento de obrigações em período posterior à sua participação como concessionário, ressalvadas as hipóteses exaustivamente descritas na lei aplicável, é pouco razoável, além de legalmente questionável. Insegurança jurídica diante da possibilidade de a empresa cedente permanecer responsável pelas obrigações contratuais, mesmo após a efetivada sua cessão. Observação: Esses comentários também são aplicáveis ao termo de cessão, que também contém a exigência de solidariedade entre cedentes e cessionários. A despeito da justificativa da ANP apresentada na última rodada, mantém-se atual a justificativa acima. Além disso, a alteração proposta contribui para que o atual concessionário deixe de abandonar o campo e viabilize a cessão para um novo investidor.	Não aceito	A redação está alinhada com a Resolução que disciplina o tema (Resolução ANP nº 785/2019), que contém dispositivo que define a abrangência da solidariedade entre cedente e cessionária.
IBP	Exclusão	30.1		f) pela não aprovação do Plano de Desenvolvimento pela ANP previsto na Cláusula Décima; g) total ou parcialmente, pela recusa do Concessionário em firmar o acordo de individualização da Produção, após decisão da ANP;	Exclusão	Os eventos descritos nas Alíneas (f) e (g) são sujeitos a discussão e requerem provas. Deste modo, o contrato de concessão não poderia ser extinto de pleno direito nesses eventos, que foram excluídos e recolocados na Cláusula 30.4, de forma mais adequada.	Não aceito	A proposta sugerida é incompatível com os prazos flexíveis usualmente concedidos pela ANP. Ademais, as provas são analisadas por ocasião da instrução dos referidos processos, o que é feito em observância ao princípio do devido processo legal.

Interessado	Natureza da sugestão	Parágrafo	Complemento	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
EXXONMOBIL	Alteração	30.1		Este Contrato extingue-se, de pleno direito: a) pelo decurso do prazo de vigência previsto na Cláusula Quarta; b) pelo término da Fase de Exploração sem que o Programa Exploratório Mínimo tenha sido cumprido; c) ao término da Fase de Exploração caso não tenha ocorrido qualquer Descoberta Comercial; d) caso o Concessionário devolva integralmente a Área de Concessão; e) pela não entrega do Plano de Desenvolvimento no prazo fixado pela ANP; f) pela não aprovação do Plano de Desenvolvimento pela ANP previsto na Cláusula Décima; g) total ou parcialmente, pela recusa do Concessionário em firmar o acordo de Individualização da Produção, após decisão da ANP; h) pela falta de renovação das garantias financeiras em até 30 (trinta) dias antes do seu prazo de validade; ou i) pela decretação de falência ou a não aprovação de requerimento de recuperação judicial de qualquer Concessionário por parte do juízo competente, ressalvado o disposto no parágrafo 30.4.2.	Este Contrato extingue-se, de pleno direito: a) pelo decurso do prazo de vigência previsto na Cláusula Quarta; b) pelo término da Fase de Exploração sem que o Programa Exploratório Mínimo tenha sido cumprido; c) ao término da Fase de Exploração caso não tenha ocorrido qualquer Descoberta Comercial; d) caso o Concessionário devolva integralmente a Área de Concessão; e) pela não entrega do Plano de Desenvolvimento no prazo fixado pela ANP; ou f) pela decretação de falência ou a não aprovação de requerimento de recuperação judicial de qualquer Concessionário por parte do juízo competente, ressalvado o disposto no parágrafo 30.4.2.	As antigas letras (f), (g) e (h) dizem respeito a eventos sujeitos a discussões e requerem evidências para darem causa ao término do Contrato. Dessa forma, o Contrato de Concessão não pode ser rescindido automaticamente nessas hipóteses, que devem ser excluídas e realocadas no Artigo 30.4.	Não aceito	As evidências são produzidas no âmbito do processo administrativo, com amplo direito a defesa. Os fatos que dão origem à extinção decorrem de não conformidades técnicas ou gerenciais no cumprimento do contrato. A instrução processual tem como objetivo a comprovação fática e o enquadramento jurídico.
EXXONMOBIL	Alteração	30.4		Este Contrato será resolvido nos seguintes casos: a) descumprimento pelo Concessionário das obrigações contratuais, em não se tratando de hipótese de extinção de pleno direito; ou b) recuperação judicial ou extrajudicial, sem a apresentação de um plano de recuperação aprovado e capaz demonstrar à ANP capacidade econômica e financeira para integral cumprimento de todas as obrigações contratuais e regulatórias.	Este Contrato poderá ser resolvido nos seguintes casos: a) descumprimento pelo Concessionário das obrigações contratuais, incluindo pela falta de renovação das garantias financeiras em até 30 (trinta) dias antes do término do seu prazo de validade , em não se tratando de hipótese de extinção de pleno direito; b) recuperação judicial ou extrajudicial, sem a apresentação de um plano de recuperação aprovado e capaz demonstrar à ANP capacidade econômica e financeira para integral cumprimento de todas as obrigações contratuais e regulatórias; c) pela não aprovação do Plano de Desenvolvimento pela ANP previsto na Cláusula Décima; e d) total ou parcialmente, pela recusa do Concessionário em firmar o Acordo de Individualização da Produção, após decisão da ANP.	Considerando que os eventos descritos neste Artigo podem não levar necessariamente à rescisão, visto que outras alternativas e remédios podem ser aplicados para evitar o término, propomos ajustar o Artigo 30.4 caput. Para o mesmo efeito, considerando que o item incluído no item (a) e os novos itens (c) e (d) não podem estar sujeitos à rescisão automática de acordo com o comentário feito para o Artigo 30.1, ajustamos e incluímos tais eventos neste Artigo, uma vez que entendemos que os mesmos estão sujeitos a procedimentos legais específicos	Não aceito	Em vista da justificativa para rejeição da alteração do item 30.1, a aceitação da alteração fica prejudicada.
EXXONMOBIL	Inclusão	30.5		Em qualquer das hipóteses de extinção previstas neste Contrato ou na Legislação Aplicável, o Concessionário não terá direito a quaisquer ressarcimentos.	No evento de disputas com relação aos eventos sob este Contrato por uma ou mais Partes, aplicar-se-á a arbitragem nos termos do Artigo 34 abaixo, no qual o tribunal arbitral deverá novamente verificar a inadimplência absoluta do Concessionário	Em caso de litígio entre uma ou mais Partes, o processo de arbitragem apresenta-se atualmente como o principal método de resolução de litígios, de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo. Isso também garante um processo imparcial e transparente, em consonância com a Constituição Federal brasileira.	Não aceito	A cláusula arbitral já exaure o tema.
EXXONMOBIL	Alteração	31.1.1		A exoneração das obrigações do Concessionário devedor dar-se-á exclusivamente com relação às obrigações deste Contrato cujo adimplemento se tornar impossível em virtude da incidência do caso fortuito, da força maior ou de causas similares, reconhecidos pela ANP.	A exoneração das obrigações do Concessionário devedor dar-se-á exclusivamente com relação às obrigações deste Contrato cujo adimplemento se tornar impossível em virtude da incidência do caso fortuito, da força maior ou de causas similares	De acordo com a lei brasileira, eventos de força maior ou caso fortuito não são passíveis de "reconhecimento" pela outra parte para que se caracterizem. Se a outra parte não concordar com a ocorrência de tal evento, a possível disputa deve ser resolvida de acordo com o Artigo 34. Entendemos que isso está perfeitamente de acordo com as leis brasileiras aplicáveis e com premissas comerciais justas. Assim, ANP não deveria ter discricionariedade para determinar se ocorreu um evento de força maior	Não aceito	Na condição de agência reguladora, a ANP tem competência para avaliar o evento para que seja reconhecida eventual exoneração de obrigações.
EXXONMOBIL	Exclusão	31.1.2		A decisão da ANP que reconhecer a ocorrência de caso fortuito, força maior ou causas similares indicará a parcela do Contrato cujo adimplemento será dispensado ou postergado.	Exclusão	Mesma explicação dada acima.	Não aceito	Na condição de agência reguladora, a ANP tem competência para avaliar o evento para que seja reconhecida eventual exoneração de obrigações.
EXXONMOBIL	Alteração	31.1.3		O reconhecimento da incidência do caso fortuito, força maior ou causas similares não isenta o Concessionário do pagamento de Participações Governamentais e de terceiros.	A ocorrência do caso fortuito, força maior ou causas similares não isenta o Concessionário do pagamento de Participações Governamentais e de terceiros, de acordo com a legislação aplicável	Mesma explicação dada acima. Além disso, incluímos "de acordo com a legislação aplicável" a fim de especificar que tais pagamentos incluirão somente aqueles descritos na lei. Acreditamos que, uma vez que isso esteja de acordo com a legislação brasileira aplicável e forneça aos investidores mais clareza, não há nenhum prejuízo ao aceitar a proposta de alteração	Não aceito	Na condição de agência reguladora responsável pela fiscalização do cumprimento do contrato, a ANP tem competência para avaliar o evento para que seja reconhecida eventual exoneração de obrigações. Essa cláusula não exclui a possibilidade de levar a questão ao tribunal arbitral por opção do concessionário.
EXXONMOBIL	Alteração	31.4	e subcláusulas	31.4. A ANP poderá prorrogar ou suspender o curso do prazo contratual caso comprovado atraso no processo de licenciamento ambiental. 31.4.1. A suspensão ou a prorrogação contratual poderá ser concedida mediante solicitação fundamentada do Concessionário. 31.4.1.1. O contrato poderá ser suspenso cautelarmente, após análise e decisão da ANP, desde a data da notificação da decisão ao Concessionário. 31.4.2. Para que o curso do prazo contratual possa ser suspenso ou prorrogado, o prazo regulamentar para decisão do órgão licenciador, no processo de licenciamento ambiental, deve ter sido excedido. 31.4.3. O Concessionário deverá comprovar que não contribuiu para a dilatação do processo de licenciamento ambiental e que o atraso se deu por responsabilidade exclusiva dos entes públicos competentes. 31.4.4. Deferido o mérito do pleito de suspensão do contrato por parte da ANP, o curso do prazo contratual será considerado suspenso até a manifestação definitiva do órgão ambiental. 31.4.5. Deferido o mérito do pleito de suspensão do contrato por parte da ANP, a restituição de prazo por atraso do órgão ambiental será contabilizada a partir da constatação de atraso por parte do órgão ambiental até a data da suspensão do contrato. 31.4.6. Caso o Contrato esteja suspenso cautelarmente nos termos do parágrafo 31.4.1.1, o indeferimento do pleito de suspensão por parte da ANP acarretará a restituição do prazo decorrido entre a data da notificação da suspensão cautelar até a comunicação do indeferimento ou até o final do prazo de vigência do Contrato, o que ocorrer primeiro. 31.4.7. A suspensão do curso do prazo contratual será interrompida a qualquer tempo, caso a ANP a julgue injustificada. 31.4.8. Deferido o pleito de prorrogação do contrato por parte da ANP, a restituição de prazo por atraso do órgão ambiental será contabilizada a partir da constatação de atraso por parte do órgão ambiental até a data do pleito de prorrogação. 31.4.9. A manifestação definitiva do órgão ambiental deverá ser imediatamente comunicada à ANP pelo Concessionário.	31.4. A ANP poderá prorrogar ou suspender o curso do prazo contratual caso comprovado atraso no procedimento de licenciamento ambiental. 31.4.1. O curso do prazo contratual poderá ser cautelarmente suspenso, tão logo o prazo regulamentar para decisão do órgão licenciador, no processo de licenciamento ambiental, tenha sido excedido. 31.4.2. O Concessionário solicitará à ANP a suspensão cautelar do prazo contratual demonstrando que há atraso no procedimento de licenciamento ambiental, devendo a ANP proferir a decisão dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da solicitação do Concessionário. 31.4.3. Caso haja o deferimento por parte da ANP, o curso do prazo contratual será suspenso cautelarmente a partir da data da decisão da ANP, sendo garantido ao Concessionário a restituição do prazo pelo número de dias transcorridos entre a data da comunicação de atraso no processo de licenciamento e a data de sua conclusão. 31.4.4. A conclusão do processo de licenciamento ambiental deverá ser imediatamente comunicada pelo Concessionário. 31.4.5. O Concessionário deverá comprovar que, no período compreendido entre a suspensão do curso do prazo contratual e a concessão da licença ambiental, não contribuiu para a dilatação do processo de licenciamento ambiental e que o atraso se deu por responsabilidade exclusiva dos entes públicos competentes. 31.4.6. A suspensão do curso do prazo contratual será interrompida a qualquer tempo, caso a ANP a julgue injustificada. 31.4.7. Desde que solicitado pelo Concessionário, a suspensão do curso do prazo contratual por prazo superior a (cinco) anos poderá ensejar a extinção contratual, sem que assista ao Concessionário direito a qualquer tipo de indenização. 31.4.8. Caberá ao Concessionário comprovar que, no período compreendido entre a suspensão do curso do prazo contratual e a solicitação de extinção do Contrato, não contribuiu para a dilatação do processo de licenciamento ambiental. 31.4.9. Desde que solicitado pelo Concessionário, o indeferimento em caráter definitivo pelo órgão ambiental competente de licenciamento essencial para a execução das atividades poderá ensejar a extinção contratual com	Entendemos que esta Cláusula, e suas subcláusulas, devem substancialmente seguir a redação do Contrato de Concessão R16. A subcláusula 31.4.5 nos parece especialmente preocupante, pois limita os eventos de suspensão a atrasos causados somente pelo órgão ambiental, quando, na realidade, outros eventos, que não estão sob o controle do Concessionário ou do órgão ambiental, também podem causar atrasos substanciais no licenciamento e devem gerar restituição de prazo, como ações judiciais propostas por terceiros	Não aceito	O reconhecimento do atraso no licenciamento ambiental como uma motivação específica para restituição de prazo contratual não invalida as demais circunstâncias que se caracterizam como força maior e que continuam previstas no texto do contrato. O atraso no licenciamento ambiental é tão somente um evento relativamente frequente e, por esta razão, merece o tratamento explícito na letra contratual.
EXXONMOBIL	Alteração	34.2.1		Tais esforços devem incluir no mínimo a solicitação de uma reunião específica de conciliação pela Parte Insatisfeita, acompanhada de seu pedido e de suas razões de fato e de direito.	A Parte insatisfeita deverá notificar as outras partes de uma disputa ou controvérsia e as Partes deverão, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da notificação, reunir-se para discutir o assunto. Se durante os 30 (trinta) dias não for alcançado um acordo, qualquer Parte poderá submeter a questão para arbitragem.	A proposta de alteração busca esclarecer o processo para uma solução amigável. No entanto, a conciliação não será uma etapa obrigatória antes do início do procedimento de arbitragem.	Não aceito	A sugestão já havia sido parcialmente acatada com a redução do prazo de agendamento da reunião de 30 para 15 dias, conforme modelo de contrato da 15ª Rodada de Licitações.
EXXONMOBIL	Exclusão	34.2.2		A solicitação deverá ser atendida com o agendamento da reunião pela outra Parte em até 15 (quinze) dias do pedido, nos escritórios da ANP. Os representantes das Partes deverão ter poderes para transigir sobre a questão.	Exclusão	A proposta de alteração busca esclarecer o processo para uma solução amigável. No entanto, a conciliação não será uma etapa obrigatória antes do início do procedimento de arbitragem.	Não aceito	A sugestão já havia sido parcialmente acatada com a redução do prazo de agendamento da reunião de 30 para 15 dias, conforme modelo de contrato da 15ª Rodada de Licitações.
IBP	Exclusão	34.2.3		Após a realização da reunião, caso não se tenha chegado a um acordo de imediato, as Partes terão, no mínimo, mais 30 (trinta) dias para negociarem uma solução amigável.	Exclusão	Prazo adicional de 30 dias poderia comprometer a eficácia de eventuais medidas cautelares que vierem a ser concedidas, as quais em regra têm duração de 30 dias.	Não aceito	Está prevista apenas a realização de uma tratativa de conciliação em no máximo duas etapas, já com o pleito do Concessionário devidamente formulado e delimitado, para que a ANP tenha ciência prévia da demanda e possa tratar a questão em sede de conciliação, ou pelo menos não ser surpreendida com o ingresso na arbitragem.
EXXONMOBIL	Exclusão	34.2.3		Após a realização da reunião, caso não se tenha chegado a um acordo de imediato, as Partes terão, no mínimo, mais 30 (trinta) dias para negociarem uma solução amigável.	Exclusão	Prazo adicional de 30 dias poderia comprometer a eficácia de eventuais medidas cautelares que vierem a ser concedidas, as quais em regra têm duração de 30 dias.	Não aceito	Está prevista apenas a realização de uma tratativa de conciliação em no máximo duas etapas, já com o pleito do Concessionário devidamente formulado e delimitado, para que a ANP tenha ciência prévia da demanda e possa tratar a questão em sede de conciliação, ou pelo menos não ser surpreendida com o ingresso na arbitragem.

Interessado	Natureza da sugestão	Parágrafo	Complemento	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
IBP	Alteração	34.5		Após o procedimento previsto no parágrafo 34.2, caso uma das Partes considere que inexistem condições para uma solução amigável da disputa ou controvérsia a que se refere tal parágrafo, tal questão será submetida a arbitragem.	Após o procedimento previsto no parágrafo 33.2, caso uma das Partes considere que inexistem condições para uma solução amigável da disputa ou controvérsia a que se refere tal parágrafo, tal disputa ou controvérsia será resolvida por arbitragem segundo as Regras de Arbitragem Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional ("CCI").	A utilização das regras de arbitragem da UNCITRAL com administração da arbitragem por uma instituição gera complexidade e inconvenientes para as Partes: (i) nem todas as instituições de primeira linha aceitam administrar arbitragens que não sejam conduzidas sob suas próprias regras; (ii) sob as regras de UNCITRAL as partes devem negociar os honorários dos árbitros diretamente com eles (na arbitragem institucional os valores são pré-estabelecidos), o que pode gerar conflitos e desgastes desnecessários; e (iii) caso as partes não cheguem a um acordo sobre a instituição administradora será necessário fazer uso do artigo 6 das regras de arbitragem da UNCITRAL, que prevê que o Secretário-geral da Corte Permanente de Arbitragem em Haia, Holanda, será a entidade nomeadora (um procedimento demorado, caro e possivelmente ineficiente ante o distanciamento da entidade nomeadora com a realidade das partes e disputa). A CCI, por outro lado, é instituição reconhecida competente, com regras de arbitragem modernas e alinhada tanto com a Lei Modelo da UNCITRAL (na qual a Lei Brasileira de Arbitragem - Lei nº 9.307/1996 - também é inspirada) como na Convenção sobre Reconhecimento e Execução de Laudos Arbitrais Estrangeiros (Nova Iorque, 1958) (que também é refletida na Lei Brasileira de Arbitragem). Além disso, a CCI possui escritório no Brasil, prevê o pagamento de custas e honorários arbitrais em Reais e possui criterioso procedimento de revisão dos laudos finais, minimizando fortemente as possibilidades de anulação.	Não aceito	Redação de rodada anterior, fruto do aprimoramento contínuo do texto apresentado em audiência pública sobre a cláusula arbitral.
EXXONMOBIL	Alteração	34.5		Após o procedimento previsto no parágrafo 34.2, caso uma das Partes considere que inexistem condições para uma solução amigável da disputa ou controvérsia a que se refere tal parágrafo, tal questão será submetida a arbitragem.	Caso uma das Partes considere que inexistem condições para uma solução amigável da disputa ou controvérsia a que se refere tal parágrafo, tal questão será submetida a arbitragem	Essa proposta de redação visa esclarecer que a conciliação não será uma etapa obrigatória antes do início do procedimento de arbitragem	Não aceito	Está prevista apenas a realização de uma tratativa de conciliação em no máximo duas etapas, já com o pleito do Concessionário devidamente formulado e delimitado, para que a ANP tenha ciência prévia da demanda e possa tratar a questão em sede de conciliação, ou pelo menos não ser surpreendida com o ingresso na arbitragem.
EXXONMOBIL	Alteração	34.5	alínea d	Deverão ser escolhidos três árbitros. Cada Parte escolherá um árbitro. Os dois árbitros assim escolhidos designarão o terceiro árbitro, que funcionará como presidente;	Deverão ser escolhidos três árbitros. Cada Parte escolherá um árbitro. Os dois árbitros assim escolhidos designarão o terceiro árbitro, que funcionará como presidente. Se houver mais de duas partes na arbitragem, a câmara de arbitragem escolherá os três árbitros;	Esta alteração visa esclarecer o procedimento a ser adotado no caso de mais de duas partes na arbitragem. Nesse caso, a câmara de arbitragem escolherá os três árbitros.	Não aceito	Diante da pouca probabilidade de ocorrência dessa situação, considera-se mais interessante que a forma de escolha dos árbitros seja definida em eventual caso concreto.
EXXONMOBIL	Exclusão	34.5	alínea m	A ANP poderá, mediante solicitação do Concessionário e a seu exclusivo critério, suspender a adoção de medidas executórias como execução de garantias e inscrição em cadastros de devedores, desde que o Concessionário mantenha as garantias vigentes pelos prazos previstos neste Contrato, por um prazo suficiente para a instalação do Tribunal Arbitral, de modo a evitar o ajuizamento desnecessário da medida judicial prevista na alínea anterior;	Exclusão	A sugestão de remoção da subseção deve-se às incompatibilidades com as práticas adotadas no procedimento de arbitragem. Além disso, a existência desta subseção é inconsistente com a subseção "l" acima	Não aceito	Essa cláusula visa a permitir que a ANP suspenda a execução do contrato unilateralmente, se assim entender pertinente, para evitar o ingresso com medida cautelar no judiciário. Não suprime de nenhuma forma o direito da parte de buscar o provimento cautelar se assim entender necessário.
EXXONMOBIL	Inclusão	34.5	alínea p	Inclusão	Cada parte renuncia a qualquer direito que possa ter de declarar imunidade soberana em relação a qualquer ação para o reconhecimento ou execução de, ou execução pré-julgamento ou pós-julgamento sobre ativos para compelir o pagamento sob, desta convenção de arbitragem e qualquer sentença arbitral resultante dela	Mesma explicação dada acima.	Não aceito	Não está sob cogitação a renúncia a imunidade de jurisdição e execução por parte da ANP. A lei de arbitragem brasileira e convenções internacionais a que o Brasil adere já asseguram a efetividade da sentença arbitral.
IBP	Alteração	34.5	alínea "b"	As Partes escolherão a instituição arbitral de comum acordo. Caso as Partes não cheguem a um acordo quanto à escolha da instituição arbitral, a ANP indicará uma das seguintes instituições: (i) Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional; (ii) Corte Internacional de Arbitragem de Londres; ou (iii) Corte Permanente de Arbitragem de Haia. Se a ANP não fizer a indicação no prazo do parágrafo 34.2.3, a outra Parte poderá se valer de qualquer das três instituições mencionadas nesta alínea;	As Partes escolherão a instituição arbitral de comum acordo. Caso as Partes não cheguem a um acordo quanto à escolha da instituição arbitral, a ANP indicará Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional.	A opção pela Opção pela CCI seria a Câmara (reconhecida internacionalmente), visando também a simplificação do procedimento arbitral, além de conferir segurança jurídica aos concessionários, na medida em que o conhecimento prévio da Câmara arbitral quando das análises necessárias para as tomadas de decisões pelos investimentos nos projetos de E&P. Vale ainda notar que a CCI é a única Câmara que realiza o escrutínio das decisões arbitrais, o que também confere maior segurança jurídica.	Não aceito	Redação de rodada anterior, fruto do aprimoramento contínuo do texto apresentado na audiência pública sobre a cláusula arbitral.
EXXONMOBIL	Alteração	34.5	alínea a	O procedimento arbitral será administrado por uma instituição arbitral notoriamente reconhecida e de reputação ilibada, com capacidade para administrar arbitragem conforme as regras da presente cláusula, e preferencialmente com sede ou escritório de administração de casos no Brasil;	O procedimento arbitral será administrado por uma instituição arbitral notoriamente reconhecida e de reputação ilibada, com capacidade para administrar arbitragem conforme as regras da presente cláusula;	Devido às mudanças propostas na Cláusula 34.5 acima, não há razão para manter a preferência da sede e do escritório de administração no Brasil	Não aceito	Tradicionalmente tem sido adotada a sede no Brasil, que tem se demonstrado uma jurisdição favorável à arbitragem. Ademais, a sede no exterior pode demandar custos excessivos para a defesa da ANP e ainda trazer a necessidade de homologação no STJ para cumprimento no Brasil.
EXXONMOBIL	Alteração	34.5	alínea e	A cidade do Rio de Janeiro, Brasil, será a sede da arbitragem e o lugar da prolação da sentença arbitral;	A cidade de Haia, na Holanda, será a sede da arbitragem e o lugar da prolação da sentença arbitral;	Apesar de o Brasil ser confiável e ter experiência e histórico com arbitragem, ao nosso ver, o Contrato de Concessão seria mais atraente se o local da arbitragem estivesse em uma jurisdição neutra.	Não aceito	Tradicionalmente tem sido adotada a sede no Brasil, que tem se demonstrado uma jurisdição favorável à arbitragem. Ademais, a sede no exterior pode demandar custos excessivos para a defesa da ANP e ainda trazer a necessidade de homologação no STJ para cumprimento no Brasil.
EXXONMOBIL	Exclusão	34.5	alínea f	O idioma a ser utilizado no processo de arbitragem será a língua portuguesa. As Partes poderão, todavia, instruir o processo com depoimentos ou documentos em qualquer outro idioma, nos termos do que decidido pelos árbitros, sem necessidade de tradução oficial;	Exclusão	Manter apenas a língua portuguesa reduz o número de potenciais árbitros neutros que poderiam ser chamados a participar nas arbitragens.	Não aceito	Cláusula tradicional e já consolidada e adequada à lei de regência do contrato (brasileira).
EXXONMOBIL	Alteração	34.5	alínea h	A sentença arbitral será definitiva e seu conteúdo obrigará as Partes. Quaisquer valores porventura devidos pela ANP serão quitados através de precatório judicial, salvo em caso de reconhecimento administrativo do pedido;	A sentença arbitral será definitiva e seu conteúdo obrigará as Partes;	A exclusão foi feita para alinhar os termos do Contrato de Concessão às Melhores Práticas da Indústria Internacional do Petróleo. Especialmente, considerando uma relação essencialmente contratual entre as partes - o que não pode ser negado. Além disso, não há previsão na convenção de NY que determine que as partes devem aguardar um precatório judicial para receber os valores devidos pela ANP.	Não aceito	A ANP é uma autarquia sob regime de direito público. Qualquer cláusula registrando outro modo de pagamento poderia ser considerada nula, além de que a ANP não teria outro modo de pagar eventuais condenações vultosas, nos termos de seu orçamento e regime jurídico.
EXXONMOBIL	Exclusão	34.5	alínea k	O Tribunal Arbitral condenará a Parte total ou parcialmente vencida ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos dos arts. 85 e 86 do Código de Processo Civil brasileiro, ou norma que os suceda. Não será devido nenhum outro ressarcimento de despesas de uma Parte com sua própria representação;	Exclusão	A atribuição de custos é regulada pelas regras do painel de arbitragem escolhido pelas partes.	Não aceito	A cláusula busca conferir segurança jurídica e previsibilidade, ao compatibilizar as regras da arbitragem com o regime jurídico próprio à Fazenda Pública.
EXXONMOBIL	Alteração	34.5	alínea l	Havendo necessidade de medidas cautelares ou de urgência antes de instituída a arbitragem, a Parte interessada poderá requerê-las diretamente ao Poder Judiciário, com fundamento na Legislação Aplicável, cessando sua eficácia se a arbitragem não for requerida no prazo de 30 (trinta) dias da data de efetivação da decisão;	Havendo necessidade de medidas cautelares ou de urgência antes de instituída a arbitragem, a Parte interessada poderá requerê-las ao árbitro de emergência, se houver, de acordo com as Regras de Arbitragem, ou diretamente ao Poder Judiciário, com fundamento na Legislação Aplicável, cessando sua eficácia se a arbitragem não for requerida no prazo de 30 (trinta) dias da data de efetivação da decisão	As Partes devem ter a opção ou encaminhar a liminar primeiro para a arbitragem de emergência, se o Regulamento de Arbitragem aplicável estabelecer uma.	Não aceito	Como haverá um procedimento prévio para escolha da câmara, entendemos tal procedimento incabível. Ademais, a previsão da figura seguinte deve diminuir a necessidade de liminares.
EXXONMOBIL	Inclusão	34.5	alínea o	Inclusão	O julgamento da sentença arbitral pode ser apresentado ou executado em qualquer tribunal de jurisdição competente, ou em qualquer tribunal onde uma parte ou seus ativos estejam localizados	A inclusão proposta reflete a redação comum nas cláusulas de arbitragem internacional. A ANP atua como representante legal da União e dessa forma, para satisfazer qualquer sentença arbitral, ativos não estão limitados somente aos ativos da ANP.	Não aceito	A ANP, enquanto autarquia sob regime de direito público, tem bens impenhoráveis e situados exclusivamente no Brasil.
EXXONMOBIL	Alteração	34.8		A ANP decidirá sobre a suspensão ou não das atividades sobre as quais verse a disputa ou controvérsia.	Durante a pendência de alguma disputa ou controvérsia, a ANP poderá suspender as atividades associadas a tal disputa ou controvérsia somente quando houver risco iminente de dano material a pessoas, instalações ou ao meio ambiente	O artigo proposto pela ANP é muito amplo e gera incertezas jurídicas, as quais, em última instância, podem afetar desnecessariamente as operações. No entanto, a ANP continua a solicitar a suspensão da produção por risco iminente de dano material, o que está de acordo com as Melhores Práticas da Indústria de Petróleo e Gás. O objetivo não é apenas fundir as cláusulas 34.8 e 34.8.1, mas sim estabelecer que a ANP somente poderia suspender as atividades em caso de risco iminente e substancial às operações, às pessoas e ao meio ambiente	Não aceito	A proposta apenas junta este dispositivo com o imediatamente seguinte, sem qualquer justificativa substancial. Por ser uma cláusula já consolidada de rodadas anteriores, deve ser mantida.
EXXONMOBIL	Exclusão	34.8.1		O critério a fundamentar a decisão deverá ser a necessidade de evitar risco pessoal ou material de qualquer natureza, em especial no que diz respeito às Operações.	Exclusão	Este artigo foi excluído em vista da mudança proposta no parágrafo 34.8 acima.	Não aceito	A proposta apenas junta este dispositivo com o imediatamente seguinte, sem qualquer justificativa substancial. Por ser uma cláusula já consolidada de rodadas anteriores, deve ser mantida.

Interessado	Natureza da sugestão	Parágrafo	Complemento	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
EXXONMOBIL	Alteração	Anexo II		Para efeito de cumprimento do Programa Exploratório Mínimo, os poços perfurados deverão atingir o objetivo principal aprovado pela ANP na Notificação de Perfuração de Poço.	Para efeito de cumprimento do Programa Exploratório Mínimo, os poços perfurados deverão atingir o objetivo exploratório previsto no edital de licitações. A ANP, a seu exclusivo critério, poderá aceitar outros objetivos propostos pelo Concessionário com a devida justificativa técnica.	Em nosso entendimento, o racional adotado no Contrato de Concessão da 16ª Rodada, em que o objetivo exploratório é pré-definido na data de assinatura do Contrato de Concessão, garante maior segurança jurídica em relação aos custos a serem incorridos pelos concessionários. A definição do objetivo exploratório após a assinatura do Contrato de Concessão trás insegurança jurídica em potenciais discussões com a ANP. Favor notar que a proposta consiste em retornar para a redação da 16ª Rodada na medida do possível.	Não aceito	A atribuição prévia de um objetivo exploratório para todo um setor nas bacias sedimentares a serem postas em licitação acaba por não levar em consideração as heterogeneidades geológicas em todos os blocos contidos no setor, que possuem grande extensão areal. De forma a ratificar tal percepção, é usual a apresentação de pleitos de alteração de objetivo exploratório em blocos onde, por exemplo, a Formação estipulada como objetivo exploratório simplesmente não ocorre ou que tenha sido verificada, a partir dos levantamentos realizados durante a Fase de Exploração, a não ocorrência de hidrocarbonetos na formação geológica estabelecida definida como objetivo exploratório em edital. Esta alteração prevista não trará insegurança jurídica, na medida que, mediante documentação a ser encaminhada pelo Operador, quando da apresentação da Notificação de Perfuração de Poço (NPP), a Superintendência de Exploração da ANP poderá facilmente atestar se o Operador, de fato, está interessado na investigação da presença de hidrocarbonetos ou se simplesmente no cumprimento do Programa Exploratório Mínimo.